

# Terras do Piauí: registros históricos, marcos cadastrais<sup>1</sup>

*(por Antonio Fonseca dos Santos Neto, Professor Associado IV, da Ufpi. Departamento de História. Doutor em Políticas Públicas. Do Mestrado em Gestão Pública. Presidente do Instituto Histórico e Geográfico do Piauí. Titular da Cadeira 1 da Academia Piauiense de Letras).*

Na construção do entendimento sobre o processo de fixação do quadro fundiário do Piauí, pelo menos quatro questões logo se colocam como interpelações que devem ser posicionadas historicamente: a) do ponto de vista territorial-jurídico, o que é o Piauí? b) quando e de que modo se configurou o repartimento sesmarial e a apropriação dessa base territorial e o respectivo registro? c) que disposição jurídico-descritiva-administrativa do apossamento da terra pode ser havida como a base mais sólida da chamada “cadeia dominial” do Piauí fundiário? d) o que dizem ao presente as iniciativas mais flagrantes com vistas à constituição de um referente registro-cadastral do Piauí que oriente as atuais políticas que lhes são afetas?



2. O Piauí é a territorialidade historicamente constituída no espaço banhado nas águas que afluem para o rio Parnaíba, e suas ribeiras, à margem direita. Uma territorialização que é obra de séculos. Obra modelada sob a égide dos impactos da luta pela terra entre sesmeiros e possuidores/posseiros.<sup>2</sup>

3. A formação territorial do Piauí segue o padrão conhecido em toda a área do ecúmeno do “além-mar” Atlântico, invadido no contexto das grandes expedições promovidas pelos reinos ibéricos a partir do século XV. E esses atos de navegação inscrevem-se no que determinada tradição historiográfica eurocêntrica chama de “expansão marítima e comercial”, que a partir do século seguinte transcorre nos

---

<sup>1</sup> Texto, em parte, elaborado para a Corregedoria do Tribunal de Justiça do Piauí, como documento-base apresentado pelo autor no I Congresso de Direito Agrário e Registral do Piauí, ocorrido na Comarca de Floriano, em 2013.

<sup>2</sup> No momento em que se dá a territorialização ibero-portuguesa e surge na história o Brasil, o Maranhão e o Piauí, o sesmeiro, como titular-concessor de sesmaria, passa a designar o titular que a recebe. Essa mudança não é apenas semântica. É substantiva na elaboração histórica do Direito relacionado ao repartimento de terras na tradição ocidental.

marcos de um processo que explica o domínio de tipo colonial e que resultou na criação do que hoje se chama de Brasil.

4. E também esses atos de navegação e expansão vêm lastreados num suporte jurídico que exprime duas vontades soberanas e confluentes naquele contexto: do papa e dos reis de Portugal. E já se observe que desde o século 14 os reinos ibéricos viviam sob o regalismo, ou padroado régio, pacto pelo qual o papa concedia certos direitos aos reis ibéricos.

Por isso nós, tudo pensando com devida ponderação, por outras cartas nossas concedemos ao dito rei Afonso a plena e livre faculdade, dentre outras, de invadir, conquistar e subjugar quaisquer sarracenos e pagãos, inimigos de Cristo, suas terras e bens, a todos reduzir à servidão e tudo aplicar em utilidade própria e dos seus descendentes. Por esta mesma faculdade, o mesmo D. Afonso ou, por sua autoridade, o Infante legitimamente adquiriram mares e terras, sem que até aqui ninguém sem sua permissão neles se intrometesse, o mesmo devendo suceder a seus sucessores. E para que a obra mais ardentemente possa prosseguir.

Determinamos e declaramos que o mesmo Rei Afonso, e seus sucessores, e o Infante poderão livremente e licitamente estabelecer naqueles, tal como nos outros seus domínios, proibições, estatutos e leis mesmo penais, assim como tributações, tanto nas terras já adquiridas como nas que venham a adquirir (RIBEIRO e MOREIRA NETO, 1992, p. 65-6).

5. Essa é uma disposição muito forte e impactante na construção estruturadora do direito sobre terras no futuro Brasil. Trata-se de um comando da bula papal *Romanus Pontifex*, de 8 de janeiro de 1454, lavrada pelo papa Nicolau V, concedendo direitos ao rei português Afonso V de Avis e ao infante D. Henrique, seu tio. Essa bula recepciona os termos de outra, bula *Cuncta mundi*, do próprio Nicolau V e de outros documentos pontifícios.

6. Transcorre o século XV e o pontífice romano em pleno uso de sua autoridade inculpada *erga omnes* em nome de Deus, confere ao rei Afonso, de Portugal, e ao famoso Henrique, o Infante, direitos sobre o mundo a “descobrir”. Que direito é esse? De conquista e apropriação. No contexto do medievo, a autoridade do papa de Roma se faz exercer sobre o mundo euro mediterrâneo e seus principados, como se fora um imperador de todas as gentes. No caso da relação entre a Sé romana e Portugal esses decretos revestiam a expansão marítima e comercial de um caráter cruzadista em defesa do cristianismo contra o Islã e outras gentes tidas e havidas por “infiéis”<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> D. Henrique por décadas foi o principal da Ordem de Cristo em Portugal, sucessora da chamada Ordem do Templo.

7. Esses direitos foram posteriormente reafirmados e objetivados em face de novos atos de expansão marítima ocorridos no final do século XV e começo do XVI, a exemplo das viagens de Colombo, 1492, e de Pedro Álvares Cabral, em 1500. Sobreveio o Tratado de Tordesilhas, de 1494, mediado por outro papa, Alexandre VI, espanhol, que repartiu em favor da Espanha parte das terras “descobertas” e por “descobrir”, equilibrando os privilégios expansionistas entre as duas coroas ibéricas ardentemente católicas.

8. Exatamente 40 anos depois do pacto de Tordesilhas, em 1534 e 1535, já Portugal tendo tomado posse de sua imensa banda territorial, chamada de Ilha de Vera Cruz, Terra de Santa Cruz, ou Brasil, o rei João III de Avis o subdivide e faz a doação de “lotes” marcados no litoral. Os donatários são homens de grosso trato e as doações e donatarias que lhes cabem vêm gravadas com a cláusula de *jure e herdade*, isso é, a hereditariedade *per omnia saecula saeculorum*. E sobretudo gravada com a cláusula da subdivisão em sesmarias de cada donataria. Capitania, como as denominam o discurso historiográfico, vez que seus titulares em geral ostentavam o título nobilitante de *capitão*. E hereditária pelo gravame de *herdade* que a integra.

9. O que viria a ser o Piauí a partir da segunda metade do Seiscentos – a bacia do rio Parnaíba –, estava dentro dos limites das capitanias hereditárias originalmente concedidas a Duarte Coelho, e a Fernão Álvares de Andrade, também muito conhecidas como capitania de Pernambuco e capitania do Maranhão. Estão assim configurados juridicamente os elementos continentais no interior dos quais se inaugurará o repartimento sesmarial do dito vale e “sertões do Piauí”, os quais, porém, seriam apropriados, na prática, somente após o decurso de mais de um século, pela segunda metade do Seiscentos.

Dom Joham etc. A quantos esta minha carta virem faço saber que comsyrando Eu quanto servyço de Deus e meu proveyto [e] esguardando eu aos muitos servyços que Duarte Coelho fidalguo de minha Casa a el Rey [ey] por bem e me praz de lhe fazer como de feito per esta presente carta faço mercê irrevogavel doação amtre vyvos valedoyra desde dia pera todo e sempre de juro e d’erdade para elle e todos seus filhos netos erdeiros e sobcesores que apos ele vyerem asy decedentes como trasvesaes e coleterais segundo adiamte hyra declarado de sesenta legoas de terra na dita terra costa do Brasyll as quais começaram no rio de Sam Francisco que he do Cabo de Samto Agostinho [e] as ditas sasenta legoas de terra se entenderam e seram ao lomgo da costa e entraram na mesma largura pelo sertam e terra fyrme adentro tanto quanto poderem entrar e for de minha comquysta... [Outrosy...] o dito capitam e governador [e *sucessores*] daram e poderam dar e repartyr todas as ditas terras de sesmarya a quaesquer pessoas de quallquer calydade e condição que seyam e lhes bem parecer lyvremente sem foro nem direito algum somente o dízimo de Deus que seram obrygados de pagar à Ordem de todo

o que nas ditas terras ouverem segundo he declarado no foral... (Carta de Doação a Duarte Coelho, assinada e selada em Évora a 10 de março de 1534, subscrita por Fernand'Alvares, tesoureiro-mor d'el Rey, escrivão da Fazenda. *TT, Chancelaria de D. João III, Livro 7, fol. 83-85*. (In: CHORÃO, Maria J. M. Bigotte; Instituto dos Arquivos Nacionais / Torre do Tombo. *Doações e Forais das Capitanias do Brasil – 1534-1536*. Lisboa, 1999, p. 11 a 19).

#### 10. E dispõe o dito foral:

[...]. Item pymeiramente o capitam da dita capitania e seus sobcesores daram e repartyrão todas as terras dela de sesmarya a quaisquer pessoas de qualquer calydade e condição que seyam contanto que seyam cristãos [as] quaes sesmaryas daram na forma e maneira que se conthém em minhas ordenações e nam poderam tomar terra alguma de sesmarya pera sy nem pera sua molher nem pera o filho herdeiro da dita capitania... [e se isso ocorrer] sera obrygado do dia que nella sobceder a hum ano primeiro seguynte de a largar e traspassar a tall sesmarya em outra pessoa e nam a traspassando no dito tempo perderá pera mim a dita sesmaria com mays outro tanto preço como ella valer e per esta mando ao meu feitor ou almaxarife que na dita capitania por mim estiver em tall caso lance loguo mão pela dita terra pera mim e a faça assentar no lyvro dos meus Propios e faça execução pella valia della e não o fazendo asy por bem que perca seu officio e me pague de sua fazenda outro tamto quanto momtar na valia da dita terra. (Foral da Capitania de Duarte Coelho, feita em Évora a 24 de setembro de 1534. *TT, Chancelaria de Dom João III, Livro, fol. 182v-183v*). In: CHORÃO, Maria J. M. Bigotte; Instituto dos Arquivos Nacionais / Torre do Tombo. *Doações e Forais das Capitanias do Brasil – 1534-1536*. Lisboa, 1999, p. 21 a 25).

#### 11. Esta outra carta trata da donataria de Fernando Álvares de Andrade...

Dom João [...] Faço saber que eu tenho feito doação e merçe a Fernão D'Alvares de Andrade do meu Conselho e meu Thezouero mor e a Ayres da Cunha fidalgo de minha caza e a Joam de Barros feitor das cazas da India e Mina para elles e todos seus filhos e netos erdeiros e sucessores de juro e herdade para sempre da capitania e governança de duzentos e vinte sinco legoas de terra na minha costa e terras do Brasil repartidas em capitanias nesta maneira convem a saber ao dito Fernão D'Alvares trinta e cinco legoas que comesão do cabo de Todollos Santos da banda do leste e vam correndo para loeste athe o Rio que esta junto com o Rio da Cruz e aos ditos Ayres da Cunha e Joam de Barros [...], segundo mais inteiramente he contheudo e declarado nas cartas e Doações que os sobreditos Fernão D'Alvares,[...] das ditas terras de mim tem sobre as quaes terras e cappitanias elles todos tres juntamente estam contratados e concertados por minha licença que misticamente as povoem e aproveitem como melhor poderem por espaço de vinte annos e que no fim delles as repartam antre si como lhes bem parecer da maneira que cada hum fique com aquella parte que lhe couber pella repartição que assi fizerem e hora o dito Ayres da Cunha em seu nome e dos ditos Fernão D'Alvares e João de Barros se prestes pera com a ajuda de Nosso Senhor hir as ditas suas capitanias e terras a tomar posse

dellas por honde leva navios d'armada com muita gente assim de cavallo como de pé e artelharia armas e munições de guerra tudo a propria custa e despeza delles ditos Ayres da Cunha [...] para descobrirem e sigurarem e pacificarem a terra e assi pera buscarem e descobrirem quaesquer minas d'ouro e prata que la houver pello qual conciderado eu o muito gasto e despeza que nisso fazem e se ham de fazer e o grande proveito de meus Reinos e vassallos podemos receber das minas... (Extrato de Carta de Doação das Minas de Ouro e Prata a Fernão Álvares de Andrade, e outros, de 18 de junho de 1535. In: BAIÃO, Antonio. *Ásia de Joam de Barros*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1932, pp. XXXV a XXXVIII).

12. Essas cartas donatárias e forais, repita-se, em seu conjunto constituem a pedra angular e fonte primeva do sistema de leis referidas à estrutura fundiária da América portuguesa quinhentista, donde deriva a tessitura atinente dos séculos seguintes.

13. Particularizando dita construção no que respeita à formação territorial do Piauí, logo se ver que está bem configurado seu enquadramento nesses marcos fundadores, sem perder de vista que as projeções na experiência real são diversas conforme emanem da capitania de Duarte Coelho ou de Pernambuco, e da capitania de Fernando Álvares. Talvez a mais significativa diferença esteja no fato de, no caso da primeira, tratar-se de uma donataria que realizou, no tempo e na história, aquele projeto régio que a determinou, na origem. No caso da donataria de Álvares isso não ocorreu, ganhando dinâmica algo diversa.<sup>4</sup> Quanto à capitania de Pero Lopes de Sousa ou de Itamaracá, ainda no século XVI como que fundiu-se à de Duarte Coelho.

14. Como se nota, no “lote” dado a Fernão Álvares, ou capitania do Maranhão, localiza-se sobre parte da hoje dita bacia do Parnaíba (médio-baixo), dilatada a partir da costa norte, uma vez que a bacia média-alta desse rio está na jurisdição anteriormente concedida a Duarte Coelho, projetada a partir da costa leste – e diga-se logo que por isso emanarão de Pernambuco as primeiras doações de sesmarias. Fácil perceber que as linhas projetadas ao “sertam” a partir dos marcos litorâneos dessas doações se tocarão, ao fundo, e no caso da formação do futuro Piauí, essa confluência de jurisdições tem muito significado, como veremos.<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup> O donatário Fernão d'Álvares não chegou a imitar-se na pose física de sua donataria, no que volveu o território respectivo ao domínio régio comum. O que enseja o início da configuração das terras respectivas como “devolutas”.

<sup>5</sup> Capitánias de Coelho e Sousa, com testada litorânea em leste, projetam-se no sentido meridional oeste em direção ao sertão até a linha imaginária tratada em Tordesilhas. Capitania de Álvares, com testada litorânea em norte, projeta-se em direção sul até os limites das doações já feitas a outros capitães, isto é, do próprio Duarte Coelho e Pero Lopes.

15. Reitere-se que, na referida bacia, ao contrário da capitania de Duarte Coelho, as demais doações não se afirmaram enquanto a realização projetada na régia letra donatária de D. João III. Algumas foram novamente doadas, e de novo não foram assumidas, caso da de Aires da Cunha (outro lote da capitania do Maranhão), e da capitania de Antonio Cardoso de Barros (Ceará).

16. Do lote de Fernão, com o litoral do futuro Piauí, não se tem notícia de nova doação hereditária. Aliás, diga-se que desde 1549 o reino português reorienta sua política quanto às donatarias, quando cria o governo geral, cuja sede instalou na Bahia de Todos os Santos, em lote “adquirido” dos herdeiros do donatário, onde se fundou a cidade de Salvador. Pode-se dizer que esses marcos primevos, além de definirem os marcos limitantes litorâneos de quase todas as velhas capitanias, orientaram os limites interiores de sua constituição futura. Repetindo-se que das cartas donatárias, e dos forais aos capitães, é que promanarão a fonte e a âncora jurídica de toda edificata fundiária da América Portuguesa e depois do Brasil.

17. Está visto que a doação de sesmarias está entre os direitos/deveres do capitão-donatário-governante, entre eles também o de fundar vilas etc. Ora, no caso da parte da América portuguesa que viria a ser chamada de *Nordeste*, durante praticamente todo o Quinhentos e até segunda metade do Seiscentos, ficou ela sob o comando do governo da sucessão duartina. Sobrevinda a dominação holandesa sobre Pernambuco, desde 1630, logo depois de sua lusa restauração, foi essa primeira capitania hereditária tornada capitania real, cessando o domínio “particular” dos herdeiros de Duarte Coelho. E sem se esquecer que desde o citado ano de 1549, o centro político-administrativo colonial fora fixado em Salvador, da Bahia, na pessoa de governadores-gerais com atribuições em muito concorrentes às dos sucessores dessa verdadeira herdade pernambucana.

18. No caso do território da antiga capitania de Fernão Álvares, e assim a do Ceará e até aos confins do vale amazônico, na cordilheira andina, toda essa imensa região norte da América portuguesa, a partir de 1621, passou a constituir, até 1811, um distinto Estado e governo-geral coloniais, com sede na recém-

criada cidade-feitoria de São Luís do Maranhão, originalmente designado Estado do Maranhão,<sup>6</sup> depois Estado do Maranhão e Grão-Pará, e ainda Estado do Grão-Pará e Maranhão. Por fim, separado o Grão-Pará, e do Rio Negro, configurou-se o Estado do Maranhão e Piauí.<sup>7</sup>

19. O Estado do Maranhão, colonial, fora decretado em 1621, selando a jornada guerreira de Guaxenduba, que marca a “expulsão dos franceses” que há três décadas haviam iniciado a implantação de sua “França Equinocial”, exatamente no território “devoluto” das capitanias originais de Antonio Cardoso de Barros, Fernão Álvares, Ayres da Cunha, e no rumo ao Cabo do Norte, hoje Amapá. Esse novo Governo e Capitania Geral do Maranhão é autônomo em relação ao governo-geral do Brasil, sediado em Salvador, sob cuja jurisdição colonial interna permaneceu a capitania duartina, já então identificada com a expressão de origem tupi “Pernambuco”.

20. Uma consideração necessária: ao instituir-se a divisão da América Portuguesa em duas imensas repartições, isto é, ditos Estados do Brasil (1549), sediado em São Salvador, e do Maranhão, em São Luís, o vale do rio Punaré ou Parnaíba<sup>8</sup> ficaria, sua parte pernambucana, sob a autoridade territorial dos sucessores de Duarte Coelho (e do governo geral do Brasil), e, cumulativamente, debaixo da autoridade formal do governo geral do Estado do Maranhão. Situação que levaria a um quadro de instabilização e conflito entre os dois governos coloniais, já então tendo como fundo a repartição e fruição decorrentes do domínio da terra.

21. Nos limites formais do Estado do Brasil e do novo Estado do Maranhão é que se formou a territorialidade piauiense. Com um problema muito sério a resolver, justamente no que dizia respeito à jurisdição sobre o grande sertão do médio Parnaíba, vale arriba, há quase um século adjudicada a Duarte Coelho e Pero de Sousa. Eis um conflito de monta.

---

<sup>6</sup> “... a criação do Estado do Maranhão imprimiu um sentido à ocupação da região. Esse sentido incorporou os vetores de uma ocupação militar, missionária e sertanista, mas também, agrupou vetores decorrentes da fundação de vilas, da doação de capitanias, da distribuição de sesmarias e da experimentação agrícola” (CHAMBOULEYRON, 2006). Autor pensa a Amazônia, mas sua fala é plena de significados para a banda leste do colonial Estado do Maranhão, o Piauí em formação.

<sup>7</sup> Esse Estado teve sua sede temporariamente transferida para Belém do Pará. Isso explica porque, mais à frente, muitas cartas de concessão de sesmarias no Piauí fossem assinadas no Pará.

<sup>8</sup> Além dessas designações, esse grande rio também é chamado na documentação de “Rio Grande dos Tapuias”, “Rio das Garças” ou “Rio Pará”.

## **B**

22. Enquanto essas questões de jurisdição entre as administrações coloniais do Brasil e do Maranhão são discutidas em nível da Corte lisboense, a realidade da apropriação da terra – sobretudo a partir do início do Seiscentos – ganha enorme intensidade, já ultrapassada a “muralha” divisora dos mares e sertões pelo que historiograficamente se tem denominado de sertanismo entradista e bandeirantista.

23. Descolando-se do coração do Estado do Brasil, zona recôncava baiana, em direção às bacias do São Francisco e do Parnaíba, expandem-se os negócios da Casa da Torre, o mais expressivo conglomerado entradista do tempo, com caráter e dinâmica de empresa. Na segunda metade do século XVII, décadas de 1660, a 1780, penetram os régulos dessa Casa a bacia do Parnaíba, sob a jurisdição formal do Estado (colonial) do Maranhão, estabelecendo-se primeiramente no extenso vale do Gurgueia, zona primariamente reconhecida como sujeita à autoridade do governador da capitania pernambucana, como já demonstrado, inclusive na esfera eclesiástica, e algumas crônicas e relatórios do tempo designam também de “Sertão de Rodelas”. Esse entradismo e sertanismo baiano – que alcançam as ribas do rio Tocantins, pelos “pastos bons” – realizam o projeto essencial da colonização mercantil, de tudo transformar em riqueza circulante, a começar do corpo dos indígenas, preados para a venda como escravos de “segunda” – de *primeira* eram os afro.<sup>9</sup> O cativo dos nativos indígenas tinha essa finalidade de torná-los uma mercadoria – e não esqueçamos de que era mercantil o sentido da colonização – além de “limpar” a terra para seu livre uso com a criação de gado, agricultura e extrativismo. Também, debaixo das condições impostas pelo invasor baiano, com a utilização desses povos originais reduzidos à escravidão.

---

<sup>9</sup> É faccioso alardear sejam as vastidões cerradas do sul do Piauí de hoje a “última fronteira...”. É o contrário. O vale do Gurgueia é a primeira zona do espaço colonial português constituído como território do Piauí, exato sob a forma da titulação sesmarial.



24. Nesse tempo também se fazem chegar ao vale e sertão do rio Parnaíba colunas de paulistas em busca de riquezas auferíveis, fixando-se em mais de um ponto desse vale, a exemplo dos arraiais que mais tarde originariam as atuais cidades de Valença e Paulistana.

25. Da Bahia e de São Paulo, e todos tendo o rio São Francisco como eixo diretor para alcançar seu destino, achegam-se ao Piauí, e a primeira baliza atinente à repartição da terra ocorre em 1658,<sup>10</sup> na forma de uma doação a entradistas baianos, da dita Casa da Torre. Essa primeira ocorrência de doação de sesmaria foi a Garcia d'Ávila Pereira, “e aos mais de que na mesma [*carta*] se faz menção, todos parentes do mesmo Ávila, as terras sitas pelo rio de São Francisco acima, até dar na última aldeia do gentio Muipura, concedendo-lhe para a parte do norte até a serra chamada Varipé, e as muitas mais que constam da mesma sesmaria, que não há quem ao certo diga, quais são e até onde se estende a mercê, mas não falta quem afirme, compreende na largura, não só esta capitania, mas que também se estende até o rio das Amazonas, o que pode ser assim suceda, suposta a forma com que foi concedida a dita sesmaria, que nesse tempo pertencia somente dita Casa da Torre” (GOUVEIA, 2019, p. 267).<sup>11</sup>

26. Seguiram-se a essa primeira concessão, cheia de indeterminações, nas décadas seguintes, outras sesmarias: a) em “treze de outubro de mil seiscentos e setenta e seis, pelo governador de Pernambuco, Dom Pedro de Almeida... dez léguas de terra em quadra a cada um, nesta capitania”. Essa doação, mais específica, além de Francisco Dias d'Ávila e seu irmão Bernardo Pereira Gago, também para os irmãos Domingos Afonso Sertão e Julião Afonso Serra – na ribeira do Gurgueia; b) em 30 de janeiro de 1681, sendo governador “das mesmas capitanias” Ayres de Sousa Castro, este concedeu “aos sobreditos Ávila, e Sertão, e mais três sócios [outras] dez léguas de terra em quadra a cada um” – ribeira do Parnaíba;<sup>12</sup> c) Dom João de Sousa também fez doação a esses “e mais dois sócios mais, irmãos destes, em vinte e nove de dezembro de mil seiscentos e oitenta e três, também dez léguas em quadra”; d) e o dito governador Dom João, em 13 de outubro de 1684, “aos ditos quatro sócios, vinte léguas em quadra a cada um”; e)

---

<sup>10</sup> Doação feita pelo governador de Pernambuco André Vidal de Negreiros, em outubro de 1658.

<sup>11</sup> “Relação dos Possuidores de terras desta Capitania de São José do Piauí, ...”, elaborada e enviada ao Rei em 15 de novembro de 1762. Documento amplo elaborado sob a responsabilidade direta de Francisco Marcelino de Gouveia, desembargador. Publicado integralmente, pela primeira vez, na Revista do Instituto Histórico e Geográfico do Piauí, nº 8, 2018 (pp. 265-354). Publicação feita com transcrição e notas do acadêmico Reginaldo Miranda da Silva, sócio titular do IHGP.

<sup>12</sup> Diz F. A. Pereira da Costa, na *Cronologia Histórica do Estado do Piauí*, que esse governador e nesse ano de 1681, concede a numeroso grupo de “fazendeiros que residiam nas margens do rio São Francisco, que requereram ditas terras par a situação de fazendas de cultura e criação de gados”. E a outros mais, noutra concessão, a “moradores da Bahia, que pediram todo o território entre os rios Itapecuru e o Gurgueia, ou entre as aldeias dos aitatus e amoipiras, acaso o território que se estende de Pastos Bons e Parnaguá” (COSTA, 1975, p. 49).

mais por esse governador, na idêntica data de 13 de outubro de 1684, “a seis sócios, no número dos quais entram os Ávila, e Sertão, dez léguas a cada um, resolvendo-se em todas as datas, caatingas, e terra inúteis de criar gado, com cuja declaração, que se ver nas mesmas sesmarias, compreendendo estas, duzentas e quarenta léguas em quadra, pode ser que seiscentas léguas não sejam bastantes para preencherem as léguas concedidas em campos e terras próprias, para a criação e conservação de gados” (GOUVEIA, 1762/2019, pp. 267-68). Há registro de outras – 1681, 84 e 1686 – todas para os agentes da dita Casa da Torre e associados e somente a partir de 1684 a ocorrência de concessões no vale do rio Piauí, em particular do seu afluente, o rio Tranqueira.

27. Mas é muito importante chamar a atenção para um documento existente no Arquivo do Conselho Ultramarino, em Lisboa, raramente mencionado, e que joga alguma luz nesse processo aparentemente confuso das primeiras concessões de sesmarias no Piauí. É um documento que a organização desse Arquivo classifica e denomina como “Mapa das sesmarias que a Casa da Torre e seus sócios pretendem no sertão do Piauí”, sem data, mas que a organização do AHU afirma ser posterior a 13 de outubro de 1684. Esse “mapa” revela as pretensões naquela hora dos titulares da Casa da Torre sobre aquilo que cada vez mais já sabiam, isto é, as imensidões do espaço do que hoje são os vales e ribeiras da metade sul do Piauí. Mais: sertões do Piauí entendidos em projeção ao rumo “do norte” (1658) amazônico, claramente a orientação geográfica assinalada pelo padre Miguel de Carvalho, primeiro descritor do Piauí, em 1697, quando fala dos limites a oeste da freguesia da Vitória da Mocha, então criada, como sendo “as Índias de Espanha” (cf.). Nesse “mapa” presente em Lisboa, no Conselho maior do rei, apresentam os pretendentes esquemas distributivos de terras em sesmarias que se elevam a dimensões quase inimagináveis ainda para aquele tempo. O que vem dito como pintura são é “mapa” de cada sesmaria pretendida, projeção de grandezas matemáticas, feita em abstrato, pois sem indicar eventuais limites no interior do dito “Certão do Piauhy”. Diga-se que por esse tempo já se fixou a designação de Piauí, o que também significa que o vale do rio assim conhecido fora antes conhecido.<sup>13</sup>

28. Aqui um trecho para ilustrar a história da constituição das bases fáticas, e legais, mais recuadas no tempo, que enformam a questão da terra no Piauí:

---

<sup>13</sup> Rio dos Pias é o entendimento dos linguistas e sobretudo de historiadores para explicar a origem da vocabulização Piauí. Piau é peixe pintado, na matriz tupi. “Piau-I” é “rio dos peixes pintados”. Herança legada ao invasor colonial pela população originária antes que por este lhe fosse jugulada a voz. Em crônicas de todo tempo e em documentos oficiais essa locução foi grafada de diversas formas, até fixar-se na forma vigente.

## Mapa, e explicação de cinco sesmarias, que perte

ndem Neste Certão do Piauhy a Casa da Torre e seus sócios com as legoas que [em sy] compreendem cada hua

das ditas advertindo que dado [...] das seguintes pinturas significa hua legoa tanto as que vão numeradas, como

as que se vem em branco pelo meyo que é o seguinte.

[...].

### DEPOIS DE TERMOS FEITO ESTA PINTURA

Ou Mapa muito por acazo vimos outra Sismaria q thê agora

Ignorávamos a qual se acha no Cartorio do Escrivão da Ouvidoria

Junta ahuns autos de libello ao Testamenteyro de Domin

gos Afonso Certão, e R. Francisco da Silva Ribeyro, a qual

Data, ou Sismaria concedeo O Governador de Pernambuco D-

Dom João de Souza, aos ditos quatro sócios acima nomiados

Em 28 de julho de Mil seiscentos e oitenta e quatro com oitenta

legoas vinte em quadra para cada hu deles, que bem feita a conta na

forma destas pinturas, se deve intender quatro quinhões, cada um de-

lles com vinte legoas em quadra, que vem a fazer cada coarteil

quatrocentas legoas, e toda Sismaria Mil e seis centas legoas. (AHU-Piauí, cx. 1, doc. 1).

29, Não se avance este argumento sem a lembrança de que as sesmarias, no escopo jurídico português desse tempo, significavam terras evacuadas, abandonadas (pelas pestes, invasões mouras e outras...), e, neste lado do Atlântico, novas terras porque não lavradas por seu gentio anterior. De acordo com o texto das Ordenações Manuelinas, igualmente recepcionadas nas Ordenações Filipinas, sesmarias “são propriamente as dadas de terras, casais [*casas de campo ou granjearias*], ou pardieiros, que foram, ou são de alguns senhorios, e que já em outro tempo foram lavradas e aproveitadas, e agora o não são” [*Ordenações Manuelinas, livro IV, título 67 e Ordenações Filipinas, livro IV, título 43. Grifo nosso*].

30. A historiografia respectiva evidencia que foi a partir de 1549 (Governo Geral) que esse novo sentido de sesmaria se impôs aqui na colônia, impulsionado o sentido empresarial de “latifúndio” conhecido até

hoje, isto é, só a recebe quem pode se estabelecer: os significados de instituto gravado de privilégios de senhorio foram então alterados. É o jurista e historiador Raymundo Faoro que lembra isso na sua obra *Os donos do poder...*, quando assinala que, firmado o princípio da inalterabilidade dos bens da Coroa ficaria certo que as doações de terra se fariam com a reserva de reversão, se não preenchidas algumas condições na sucessão (indivisibilidade, primogenitura, masculinidade)” (FAORO, 2001, p. 66). “A terra se desprende, desde o século XIV, de seu caráter de domínio, adstrito ao proprietário, para se consagrar à agricultura e ao aproveitamento, empresas promovidas pelo rei a despeito da concepção de propriedade como prolongamento da pessoa, da família ou da estirpe” (p. 146-47). Assim o direito *ordenado* vinculava “a sesmaria ao aproveitamento”.

31. A transposição e aplicação plenas desse princípio “para as terras incultas do Brasil provocou alguns transtornos jurídicos”. “As glebas desaproveitadas [*referidas nas Ordenações*] corresponderam, na América, às terras virgens, trocado o sentido de sesmeiro, originalmente o funcionário que dá a terra, para o titular da doação, o colono”. Doações feitas pelo rei, em nome da Ordem de Cristo, dos chãos aráveis, “sem nenhum encargo a não ser o dízimo...”. E desde logo ficando excluída, entre o proprietário e a autoridade, qualquer liame senão o de subordinação política, limpo de vestígios feudais” (p. 148). Eis a base para as “concessões liberais de sesmarias”, concedentes empolgados com a imensidão territorial, dando “sesmarias largas” de “quatro... até vinte léguas, em quadra..., como as da Casa da Torre, dos Guedes de Brito, de Certão, etc”. E sem limites para cada titular, que poderiam obter várias. Restrição observada apenas a partir da década de 1750 – carta régia de 20 de outubro de 1753. De tudo isso, a discussão na literatura histórico-judicial se as capitâneas hereditárias propriedade privada ou “província sob sua governança”. À primeira leva (1530-35), sim, equivalente à propriedade privada; depois, não, equivaleriam a essa “província...”.

32. Por congruente, dialoga com o jurista Raymundo Faoro, esta observação, de repertório mais recente:

Para Cirne Lima, a mudança começou a operar-se em 1695 (CR de 27/12) com a expedição da ordem que determinou a imposição de foros de sesmarias a serem cobrados proporcionalmente à extensão e qualidade das novas concessões [ainda que contra as Ordenações]. A cobrança do novo tributo equivalia a uma apropriação legal do respectivo domínio direto e inaugurava o regime dominialista da instituição das sesmarias para assumir definitivamente a feição de concessão de uma parcela do domínio régio. As cessões de terras em sesmarias tornavam-se simples concessões administrativas sobre o domínio público, seguida pelo encargo do cultivo (NEVES, 2007, p. 70).

33. Faoro distingue uma particularidade interessante nesse processo quanto ao acesso e permanência de colonos à terra, ao referir-se à economia colonial mercantil-exportadora, isto é, quando “os produtos de exportação ganharam o primeiro plano – primeiro e quase exclusivo plano monocultor – [e] a terra só valeria com grossos investimentos...”. Refere-se ele ao mundo do açúcar e do café, mas é interessante para o todo colonial – inclusive para as regiões da pecuária –, pelos reflexos sobre a constituição mais geral do “sentido da propriedade territorial” na América portuguesa (p. 150). Ora, a “realidade americana torce o conteúdo da lei, transformando a terra, de instrumento régio de colonização e povoamento, em garantia permanente de investimento agrícola. Tudo por obra do açúcar e da expansão do gado, afirmando a tendência, no plano político, da autonomia do potentado rural”.

34. A concessão de grandes áreas em sesmarias configurou um quadro de rigidez latifundiária e em espaços de mais baixa dinâmica da economia exportadora – sertões do gado – gerou uma estrutura de exclusão do acesso titulado da terra pela maioria da população que dela dependia para tudo.

35. Do referido ano da sesmaria pioneira e indeterminada de 1658, a 1758 – exatos cem anos, equivalente à vida social de quatro gerações – configurou-se uma dinâmica de grandes áreas, vales e ribeiras, inteiras, tituladas quase a esmo em nome de potentados que não se deslocaram – a maioria – ao sertão que lhe foi concedido. Em particular no caso do Piauí, será um século de aberta guerra entre posseiros, arrendatários, vaqueiros, além da guerra enredada com a população original, dita indígena. É que em pouco tempo as terras e águas superficiais<sup>14</sup> foram de tal modo passadas ao domínio concentrado de senhores baianos, absenteístas, como já se disse, de modo que logo se formaria uma massa nada desprezível de produtores, moradores e possuidores, de fato, agarrando-se pelas beiradas e/ou esgueirando-se por sobras de terra na escuridão dos marcos legais das concessões – a demarcação ainda era uma necessidade de raro alcance para todos, praticamente.

36. Nesse ambiente conturbado, misturando gente de longe de vária iniciativa, mas em geral jogando em disputas de base territorial para diverso fim, vê-se, por exemplo, de permeio, aqueles paulistas sendo

---

<sup>14</sup> Terras e águas superficiais: evoco a feliz utilização desse lembrar na fala criteriosa do poeta Paulo Henrique Couto Machado, também advogado com fundada contribuição estudiosa sobre a questão aqui tratada. Sim, nenhuma tribo, ruma a fundar lugares de viver afastando-se das fontes primordiais da sobrevivência. Água: as veias dos bichos e o cascame das plantas são rios a correr plenas de vida.

denunciados pelo governador geral do Estado do Brasil, Antônio Luís Gonçalves da Câmara Coutinho, ao governador geral do Estado do Maranhão, Antônio de Albuquerque Coelho de Carvalho, queixando-se ao rei, em carta datada de 19 de julho de 1692, sobre as extorsões que cometera Francisco Dias de Siqueira nas aldeias de índios reduzidos no Maranhão:

Os paulistas saem de sua terra e deitam várias tropas por todo o sertão e nenhum outro intento levam mais que cativarem o gentio da língua geral, que são os que já estão domesticados, e não se ocupam do gentio de corso porque lhes não servem para nada; assim que o intento destes homens não é o serviço de Deus nem o de Vossa Majestade e com pretextos falsos, passam de uns governos para outros e se lhes não fazem mostrar as Ordens que levam. Enganam aos governadores, como este capitão Francisco Dias de Siqueira fez ao governador do Maranhão Antônio de Albuquerque Coelho de Carvalho, dizendo-lhe que ia a descobrir aquele sertão por minha ordem, que tal não houve nem tal homem conheço, e com este engano pedem mantimentos, armas e socorro e depois com elas vão conquistar o gentio manso das aldeias e o gado dos currais dos moradores. Com que estes homens são uns ladrões destes sertões e é impossível o remédio de os castigar, porque se os colherem, mereciam fazer-se neles uma tal demonstração que ficasse por exemplo para se não atreverem a fazer os desmandos que fazem. Assim que me parece inútil persuadi-los a que façam serviço a Vossa Majestade porque são incapazes e vassalos que Vossa Majestade tem rebeldes, assim em São Paulo, onde são moradores, como no sertão, donde vivem o mais do tempo; e nenhuma Ordem do governo geral guardam, nem as leis de Vossa Majestade.<sup>15</sup>

37. No ano final do Seiscentos, 1699, a situação no Piauí estava francamente instável em face da opressão decorrente do rígido controle da terra por procuradores de sesmeiros absenteístas; procuradores que são régulos armados num mundo meio sem fim e parece que saindo todos do controle ordinário dos delegados diretos do reino, com suas mesas em sedes distantes, a saber, Salvador, Olinda e São Luís.<sup>16</sup>

38. Por então, os rendeiros e “posseiros” piauienses se mobilizam pelo fim do que consideram taxações extorsivas e a regularização de suas frações de terra, e principalmente o fazem se dirigindo ao rei e a este peticionando sobre sua situação. Em 20 de janeiro desse ano, o rei expede carta ao governador de Pernambuco “e mais capitâneas anexas”, nestes termos:

---

<sup>15</sup> <https://pt.wikipedia.org/wiki/Bandeirantes>. Ac. 21.04.21, às 23h11

<sup>16</sup> Esses 25 anos finais do Seiscentos em que se intensificam a guerra da colonização e a luta pela terra e os requerimentos de sesmarias, são muito agitados nesses sertões entre o Maranhão, Bahia e Pernambuco, pela definitiva abertura de uma caminho ligando as capitais do Maranhão e do Brasil, pelos sertões do Itapecuru e cortando o Piauí transversalmente. Tudo isso antecedido pela Jornada de João Velho do Vale, seu protagonista. E tudo também decorrendo da Revolução intentada por Manoel Bequimão e Dias Deiró, que fez Portugal redobrar atenção sobre esses sertões, como se vê, já no radar da Casa da Torre e da Casa da Ponte – esta, mais na intenção. Além das bandeiras paulistas preadoras.

... Mandando ver um papel que aqui me apresentou pessoa muito inteligente e de comum opinião [...] sobre os danos espirituais e temporais que se experimentam nesse Estado, sendo um dos motivos mais forçosos ao não se povoarem os sertões dele, por estarem dados a duas ou três pessoas particulares que cultivam as terras que podem, deixando as mais devolutas, sem consentirem que pessoa alguma a possua, salvo quem a sua custa descobrir... Fui servido resolver [se] as tais pessoas não houverem cultivado e povoado parte de suas datas ou toda, denunciando qualquer do povo a tal parte e sítio descobrindo-o, hei por bem se lhe conceda, mostrando situada a quem por sesmaria que está inculta e despovoada...”. (MELO, 1995, p. 22).

39. A seguir estabelece limites em léguas para tais novas concessões, “três léguas de comprido e uma de largo ou légua e meia em quadra”.<sup>17</sup>

40. Essa medida régia tem alto impacto sobre o futuro piauiense e a maior delas é a definitiva separação dos sertões do Piauí da jurisdição de Pernambuco/Estado do Brasil, para a órbita do Estado do Maranhão, cujo governador assume os interesses do conjunto dos “posseiros” piauienses contra os fazendeiros baianos, repita-se, quase todos ausentes, sem jamais terem posto pés no vale do Parnaíba, até o Tocantins. Embasando essa medida gigantesca, e ao encontro das muitas reclamações dessa geração de “sem-terra”, o rei, segundo Melo (1995, p. 11), age nestas linhas: a) deixa de confirmar sesmarias ilimitadas; b) restringe o tamanho delas; c) perda do direito de posse por titulares que a não cultivassem pessoalmente as terras tidas por suas, mesmo que confirmadas; d) anulação das sesmarias questionadas e obrigação de pedir novas cartas dentro das recentes regras; e) denunciante tinham preferência no atendimento de novos requerimentos. Nesse contexto de enfrentamentos, literalmente a ferro e fogo, um fato acima de todos parece ter falado mais alto ao ouvido régio e seu Conselho de Ultramar: a destruição por sesmeiro do Canindé da nova igreja matriz e anexos levantada no Brejo da Mocha, em 1697, por “brejeiros” aparentemente não titulados. Fato que tocou uma nervura exposta da dinâmica colonizadora, pois o bispo que a mandou erguer era amigo do rei e não deixou por menos.

---

<sup>17</sup> Não há regra de aplicação mais inconstante na América portuguesa que aquela emanada do rei prescrevendo o tamanho das sesmarias. Isso se fez ainda mais flagrante quando se trata da implantação colonial no espaço do futuro Estado do Piauí, no longo século de 1658 a 1758. Com impactos como que inevitáveis nos seguintes séculos.

41. O bispo de Pernambuco, que até há pouco fora bispo do Maranhão, frei Francisco de Lima, enviara a Lisboa nada menos que o próprio padre fundador da Igreja no Mocha, Miguel de Carvalho,<sup>18</sup> a relatar à Metrópole, pessoalmente, os acontecimentos no Piauí. Carvalho é então o maior conhecedor do Piauí e autor de uma “descrição” detalhada da dinâmica de sua ocupação territorial. Descrição pouco antes enviada ao rei (1698) especificando as 129 “fazendas” de gado no dito sertão, inclusive nominando, de uma e de todas, os seus “moradores” não escravos ou “índios”, quase todos, vivendo de “arrendamento destas fazendas de gados”: “de 4 cabeças que criam lhe toca uma, ao depois de pagos os dízimos” (MELO, 1993, p. 16).

42. Esse o quadro em que se desenvolveram os processos das primeiras concessões nos sertões do Piauí. Em 1697 com, pelo menos, 129 núcleos ou fazendas, fixados, dentro, ou fora, do quadro formal de sesmarias doadas. A *Descrição* feita pelo padre Miguel levou pelo menos quatro anos para ser realizada e é a mais completa e recorrente caracterização dos sertões ao encerrar-se esse século inaugural da colonização piauiense. Seu registro sobre o que chama de “fazendas”<sup>19</sup> indica que os sertões centrais do Piauí não eram, assim, tão despovoado, quanto fazem crer alguns repertórios. Mas indica um quadro complexo em que as unidades tem enorme predominância de população masculina, sobremaneira de “negros” – quase todas – “mulatos”, “índias”. Aponta que praticamente não há famílias no sentido tradicional da Igreja. Em várias das 129 são apenas homens, o que seria o titular-possuidor e o que dessa outra forma é distinguido. Sabendo-se das poucas sesmarias concedidas até 1697, e nenhuma para habitantes do Piauí, claro que o rol qualificado por Miguel é de pessoas que criam e cultivam por arrendamento ou outra forma de “contrato”. Interessante que o padre não dá conta de como se compõe essa relação do “assentado” com os titulares das sesmarias que, recorde-se o já se vem dizendo, não passam de quatro. Mas sesmeiros de grandes quinhões.

43. E é oportuno perguntar: qual autoridade concedeu essas sesmarias aos baianos e em terras do vale do Parnaíba e da jurisdição do Estado do Maranhão? Terras no sobredito vale do Gurgueia e já também no Paraim e até à margem direita do Itapecuru? Quem as concedeu? O governo de Pernambuco, suposto

---

<sup>18</sup> Padre Miguel de Carvalho e Almeida, então, era pároco de Cabrobó, a mais ocidental das freguesias pernambucanas, com jurisdição sobre os sertões e o Piauí em formação, aliás, já se disse, parte desmembrada para criar-se a Freguesia da Vitória da Mocha, inclusive projetando-se em direção do além-Parnaíba, margem esquerda, os “pastos bons”, com aquele sentido esboçado na primeira concessão, de 1658.

<sup>19</sup> Às vezes registra “sítio”.



aquele direito já secular de *herdade* da tradição duartina, já agora superado, sendo o governador um delegado do rei. Depois passou a concedê-las o governador e capitão general do Estado do Maranhão. Instalada a capitania, como se verá, o governador do Piauí, em certo momento, titularizou essa atribuição. Uma longa dúvida e até menções da Bahia concedendo terras no Piauí, tem sido recorrente na historiografia, mas podemos dizer que do Estado colonial do Brasil, sediado na Bahia, não emanou nenhuma carta de doação sesmarial no Piauí.

44. A criação de uma freguesia e de um município têm impacto no manejo da questão fundiária nesse tempo? Têm, se não ao nível da concessão, mas ao nível da autoridade constituída. Na Mocha, logo instalada a paróquia, em pouco tempo já agregava uma vicararia da vara, com alçada em não poucas demandas da esfera civil nascente nos sertões. No caso da ereção da vila-município, idem, a Câmara Municipal – o da Mocha, depois Oeiras, tinha prerrogativas de Senado da Câmara – e sua presidência tinha como requisito ter sua autoridade com substância de magistratura. Pelas Ordenações, era a Justiça da terra, pelo nível da organização jurídico-política do Estado português.

45. Ao tomar conhecimento desses feitos, o governador-geral do Maranhão providencia para estabelecer sua autoridade na região – já se falou na primeira via de São Luis a Salvador – e já em 1695 consegue a determinação régia de reafirmação da sua autoridade sobre a área, determinando-se a retirada de Pernambuco. Esta velha capitania esperneia como pode para não perder suas posições, apressa-se com medidas de controle e “civilização”, a exemplo da criação da dita Freguesia da Mocha – em fevereiro/março de 1697 (criada por provisão do bispo dom frei Francisco de Lima, com jurisdição até onde alcançavam os limites tocantinos...). Mas não tem jeito, em 1715, depois de muitas escaramuças, o Piauí fica definitivamente para o Estado do Maranhão, todavia, o Estado do Brasil, e, em Particular, a capitania de Pernambuco, ficam definitivamente com a capitania real do Ceará até então pertencente ao Estado do Maranhão. Em 1718 o Maranhão promove a criação da capitania do Piauí, como se sabe, instalada apenas 40 anos depois, em 1758.

46. E como ficaram os negócios e as possessões dos sesmeiros baianos nessa transição do Estado do Brasil/Pernambuco para o Estado do Maranhão? Ainda por algum tempo continuaram sua expansão. Mas a transição agravou um quadro de insegurança jurídica nunca visto: nos vales do sul, já se observou, entre 1680 e 1695, Pernambuco parece ter aloprado as doações, todo mundo pedindo e recebendo, como se

fosse uma corrida “enquanto o Brás é tesoureiro...”. Concederam inclusive para um padre, arcediogo, e para uma mulher – a famosa Catarina Fugaça ou Fogaça. Num dia, apenas, registra a propósito o dr. Francisco Antonio Pereira da Costa – que pesquisou esse assunto ainda no século XIX, como secretário do governo provincial e publicou a famosa *Cronologia Histórica do Estado do Piauí* –, foram doadas em sesmarias todas as terras do grande Parnaguá até o Itapecuru, isto é, as terras entre a margem direita do rio Gurgueia e as margens do rio Itapecuru, hoje Maranhão, que pouco tempo depois seria tido como o vasto distrito dos pastos bons.

47. Diz Pereira da Costa, grifando a expressão porque copiou de fonte original que o governador declarou que fez a doação a tais e tais “moradores da Bahia”, os quais “pediram todo o território entre os rios Itapecuru ou entre as aldeias dos aitetus e amoipiras, acaso o território que estende de Pastos Bons a Parnaguá” (p. 49 v. 1). Mas esse aparente desregramento quanto às doações cessaria logo depois, inclusive porque sobreveio uma carta régia (em 1699, já referida) determinando perdessem as sesmarias “os possuidores de terras no Piauí que não as cultivassem por si, seus feitores, colonos ou constituintes [as perdessem] e que as mesmas terras fossem dadas a quem as denunciasse” (COSTA, 1974, p. 60). Em 1698 o reino autorizara a concessão de sesmarias ao longo da nova estrada real na região dos sertões do Piauí cortado pela nova estrada entre o Brasil e o Maranhão.

48. Convém lembrar que a decisão régia de determinar a perda de sesmarias não cultivadas deflagrou uma verdadeira guerra, que abalaria ditos sertões, culminando com o que se vem chamando de Levante Geral dos Tapuias, agravado entre 1712 e 1718 – fato esse que levou à já mencionada separação definitiva da bacia parnaibana para a jurisdição maranhense, a criação do município da Mocha (1712-1717), além da criação da própria capitania real do Piauí (1718), debaixo da autoridade do Estado colonial sediado em São Luís.

49. Sinal do desarranjo social deflagrado com a devassa sobre os sesmeiros comissos, foi a vinda do bispo de Pernambuco ao Brejo da Mocha, no dito ano de 1699, à sede da nova paróquia da Vitória do Piauí. E do relatório de sua visita pastoral e do parecer ao rei que sobre ele emitiu o Conselho Ultramarino, ficou assentado: “Enquanto ao primeiro ponto, que trata das diferenças em que se acham os moradores de Piagui sobre as medições de suas terras, que neste particular se deve encomendar ao governador de Pernambuco faça muito [*pelo os*] compor de maneira que não cheguem àquele rompimento de que se podem temer

algumas ruínas; dando-lhes a entender, que nestas suas contendas devem esperar o recurso da justiça, sem se valerem de meios violentos, que neste caso não serão só prejudiciais, mas desagradáveis a Vossa Majestade” (COSTA, 1974, p. 61).

50. O historiador R. N. Monteiro de Santana, sobre essa virada de século – Seiscentos para o Setecentos – afirma que “de qualquer forma, no final do século XVII, o Piauí começava a existir, graças à ocupação dos vales de seus principais rios, adquirindo expressão econômica e humana. Formaram-se os primeiros núcleos, com restos do passado, a conter os germes do futuro. Plasmara-se determinada realidade humana, com vida organizada e certo dinamismo que lhe assegurava destino” (In COSTA, 1974, p. 62). Observe-se também que nesse ano de 1698 foi autorizada por Carta Regia a criação da que seria primeira vila do Piauí, Parnaíba – não foi, porém, efetivada a medida. Mas constituiu o segundo juizado ordinário, antecedido pelo da Mocha.

51. Essa conflagração nos sertões do Piauí tem como pano de fundo uma questão ligada mesmo à estrutura fundiária que então se fixava. Ora, todos os grandes sesmeiros eram baianos, a maioria nunca pisou os pés nestes sertões do Piauí, e esse absenteísmo gerou uma pressão muito grande por parte de vaqueiros, reideiros, posseiros, quanto ao acesso à terra – o que compôs o quadro de insatisfação desses moradores locais, potencializado com alianças indígenas, e todos pedindo ao Maranhão que ficasse a seu lado contra o Brasil/Pernambuco (lugares em que os sesmeiros tinham muito poder político junto aos concedentes de sesmarias etc). Ora, o Maranhão, já de há muito querendo tomar posse daquele território que por lei era de sua jurisdição desde 1621, comprou a briga e ganhou, conforme já o dissemos. Com efeito, em 1728, até a jurisdição eclesiástica Pernambuco já perdera para o Maranhão. Também diga-se que esse Levante Geral de Tapuias foi liderado pelo destemido Manoel ou Mandu, ladino, assassinado em 1717, no rio Igarapé, onde hoje está Parnaíba, a cidade.

52. Nesse quadro de reclamos gerais dos moradores contra sesmeiros ausentes, nova Carta Régia determina, em 3 de março de 1702, que todos os sesmeiros e donatários demarquem as suas terras no prazo de dois anos, sob pena de ficarem elas devolutas” (COSTA, 1974, p. 66). Após tantas idas e vindas, concede e anula concessão, vê-se em 1705 o primeiro registro de pedido e doação de sesmarias a baianos e recifenses, aparentemente a contrapelo da autoridade maranhense. Assim são concedidas duas sesmarias no Gurgueia, “no sertão do Parnaíba desde a Serra Vermelha, pelo rio de Gurgueia, por uma parte e

outra...” (p, 72), com a cláusula de pagamento do “foro” de 4 mil reis por légua, dando-lhes o tempo de cinco anos para povoá-las sob pena de devolução. A exigência desse foro parece novidade no ordenamento jurídico.

53. Nessas primeiras três décadas setecentistas não são muitos os registros de sesmarias mas é grande a sensação de avanço de posseiros, isto é, povoadores não titulados com sesmaria. Também em 1705, a viúva de Domingos Jorge Velho e outros oficiais pedem todo o vale do Poti, com três léguas de largura de cada lado, e mais seis léguas, idem, rio Parnaíba abaixo da barra, em recompensa pela luta deles em Palmares, e outras jornadas por Pernambuco, cujo governador lha concede, mas o rei não confirma a doação coletiva e manda que o façam, cada um de *per se* (COSTA, 1974, p. 68-71). Note-se que esse bandeirante, preador-mor da população originária, “indígena”, arregimentou em sua bandeira um “exército” de combatentes dessa qualidade, que são totalmente esquecidos na hora de requerer-se a sesmaria – o vale inteiro do Poti – em nome do referido revés palmarino.

54. Um fato desse século inicial – o Setecentos – de significativo impacto na organização fundiária do Piauí foi a morte do seu principal sesmeiro, Domingos Afonso Sertão, também conhecido na historiografia como “O Mafrense”, donatário das maiores extensões entre o vale do Canindé, Piauí, Gurgueia e Parnaíba. Sertão constituiu (12/05/1711) seu potestado fundiário em capela ou morgado do colégio dos jesuítas – seus *irmãos* – da capital do Estado do Brasil, Salvador, onde fora destacado pró-homem, inclusive vereador. Capela ou morgado, por quê? Porque os jesuítas e nenhuma ordem poderiam ser sesmeiros. Daí que Sertão, celibatário, gravou seu legado com a cláusula de inalienabilidade, devendo sua renda ser aplicada para a dotação de donzelas, vestimenta de viúvas e órfãos, e esmolas aos pobres; e do que sobrasse, para a situação de novas fazendas, para idêntico fim” (COSTA, p. 75-76). Eram mais de trinta fazendas produtivas. E por curiosidade relembramos que o testamenteiro dele na execução de sua última vontade, foi ninguém menos que o famoso Antonil – Antonio João Andreoni – padre jesuíta que é considerado o primeiro grande economista do Brasil (que escreveu *Riqueza e opulência do Brasil...*), um dos maiores intelectuais da Brasil antigo ou América portuguesa.<sup>20</sup>

---

<sup>20</sup> Cada vez mais estudos acatáveis – no exemplo de Reginaldo Miranda da Silva – demonstram que, apesar da formal castidade de irmanado em Salvador, Sertão deixou filhos nos sertões de seu domínio, isto provado no Piauí por processos judiciais de provados filhos seus reivindicando herança de fazendas no Piauí, em sistemáticas demandas judiciais contra os jesuítas em capelas.

55. A crônica sobre o que aconteceu nessas fazendas de Sertão é conhecida: os jesuítas as administraram muito bem, segundo estudos abalizados em números fundados, até que foram confiscadas à época da supressão de sua Companhia, sob o conde de Oeiras. Então para administrá-las, o governo do Estado do Grão-Pará e Maranhão, em 1758/59 – desde esse ano com a capital em Belém do Pará – providenciou mais que depressa a instalação da capitania do Piauí – criada em 1718 e não provida de governo –, elegendo como tarefa primeira entrar na posse e administração desses bens: as três antigas sedes jesuíticas foram transformadas em departamentos ou inspeções da burocracia régia para geri-las: Piauí, Nazaré e Canindé. Fazendas nacionais no tempo do Império – as fazendas da Inspeção Canindé passaram a dote da princesa Januária, irmã do Imperador –, essa base produtiva foi dilapidada por obra dos políticos, quanto mais a província ia se autonomizando em relação ao centro político. E foi o engenheiro Antonio José de Sampaio que afirmou que “não obstante serem severas e positivas as instruções do governo, as fazendas não prosperaram, sob essa direção administrativa (Ministério da Fazenda) e os políticos locais tiravam vantagem das mesmas, no interesse de seus partidários, sempre sequiosos de obterem uma situação, com a ideia única de explorá-las em seu próprio benefício” (In COSTA, p. 75). Do que observa José de Arimateia Tito filho, judicioso e mordaz, que “diminuía a renda e desaparecia o gado, o que levou o congresso imperial a votar diversas leis autorizando a venda e arrendamento de várias delas, em 1877, 80, 82... Assim também é que o Império aceita a ideia de Francisco Parentes para criar, em 1873, o Estabelecimento Rural de São Pedro de Alcântara, pelas beiras do Bom Jardim, que originou a hoje cidade de Floriano. E ao próprio Antonio José de Sampaio mais de 17 fazendas para erguer o empreendimento da fábrica de lacticínios, em Campinas. Nada saiu como planejado, pela incapacidade do meio social de agigantar ideias novas, já nessa época.<sup>21</sup> Em 1946, o deputado federal constituinte Ademar Rocha fez passar emenda ao Ato das Disposição Transitórias da Constituição Federal e as incorporou ao patrimônio do Estado do Piauí – as fazendas Estaduais. 28 anos depois, em 21/05/74, o engenheiro Alberto Silva propõe e o Senado aprovou fossem elas alienadas à Comdepi – Companhia de Desenvolvimento do Piauí “para fomentar explorar atividades agropastoris, industriais, mineração e colonização”. Contra essa alienação se levantou, na Ufpi, segundo o mesmo Tito Fº, a voz do historiador Odilon Nunes.

---

<sup>21</sup> Anote-se que a dilapidação desse patrimônio coletivo, certamente – coincidindo a decadência gadeira – inaugurou aquela forma de extrativismo que Felipe Mendes de Oliveira identifica na involução político-econômica do Piauí – a extração da verba pública vinda de cima. No caso, as fazendas nacionais e hoje as cotas do Fundo de Participação dadas e as chamadas “emendas parlamentares”, bacia em que se vende caro o embotamento da prosperidade como realidade auspiciosa para o Estado e sua gente.

56. Convém voltar e perguntar: e depois de 1711 como ficaram as doações? Tudo se complicou por algum tempo. O ouvidor do Maranhão, em 1714, declarou devolutas as doações feitas pelo governador de Pernambuco aos baianos e que provocou uma guerra dentre da guerra maior que opunha os moradores locais contra fazendeiros de longe. Ocorre que a Metrópole assumia posição pendular entre o Estado do Maranhão e do Brasil. Poderosos os baianos, arrancaram de el-rei uma ordem para demarcar as velhas sesmarias – nesse momento (1714) o edifício dos títulos tinha, já, aparentemente, mais de um “andar”. Lembra um suspeito historiador baiano, que viveu e foi autoridade no Piauí oitocentista – Pereira de Alencastre –, que o encaminhamento dessa ordem régia foi “tão escandalosamente” obrada pelos agentes oficiais, que muitos abusos praticaram, tantos ódios e perseguições fizeram nascer...”, que o vice-rei do Brasil, parte interessada pelos baianos, recorreu novamente para Lisboa, pelo “desespero da situação”. Isso tudo apenas esquentou a guerra, já muito quente. Mas como se viu, o Maranhão venceu de vez, e Pernambuco foi separado no ano seguinte, 1715. Em 1724 o governo do Estado do Maranhão retoma as doações de sesmarias nas ribeiras do Parnaíba e a primeira que se tem notícia no Piauí é para José Fernandes Lima.<sup>22</sup> Daí em diante, até mais ou menos 1770, foram centenas de doações.

## C

57. O meado do século XVIII é o marco cronológico e historicamente inaugural de um tempo que assentará marcas decisivas no Portugal metropolitano e ainda mais nas vastidões de seu domínio colonial-imperial. É o reinado de José I e o condado de Sebastião José de Carvalho e Melo, Conde Oeiras; no fim da vida, e na historiografia, marquês de Pombal.<sup>23</sup> É filha dele a capitania do Piauí, formatado e implantado, nas duas primeiras décadas de seu condado, o primeiro governo local na capitania real instituída em 1718, mas não provida de governador por quarenta anos. Implantação governativa que não deixa dúvidas quanto ao seu papel no contexto e sua centralidade no enquadramento do reiterado conflito em torno da posse da terra, no exato momento – relembre-se de novo – que a primeira concessão sesmarial completava cem anos, 1658-1758. O déspota-conde escolhe um jovem de sua absoluta confiança para

---

<sup>22</sup> Uma curiosidade que importa: José Fernandes, e ainda mais Domingos Fernandes Lima, com certeza seu parente, exemplifica ser essa família uma das que mais alcançam concessões, em ambas as ribeiras do rio Parnaíba. E que aparentemente não ligada à Casa da Torre. No caso de Domingos, nas vastidões dos “pastos bons” antigos, inclusive no médio e alto Itapecuru. As atuais cidades de Passagem Franca, MA, e São João dos Patos, por exemplo, surgiram em sesmarias de sua titularidade.

<sup>23</sup> Considerado o pai do Portugal moderno. Tanto que leva o título que lhe dão as literaturas atinentes de “Déspota Esclarecido”.

fazê-lo como governador, João Pereira Caldas, de 23 anos, filho de um graduado cortesão que há pouco governara o Estado do Maranhão e Grão-Pará.

58. Caldas toma posse em 20 de setembro de 1759, na vila da Mocha, e imediatamente providencia as medidas maiores de sua régia missão, a partir da organização-reorganização do serviço público interno da capitania, aparato mínimo mas indispensável para colocá-la em prática – a começar pela arrecadação do morgado jesuítico em favor do patrimônio da Coroa. Em sua equipe estão no Piauí vários agentes que mobilizou para estruturar os negócios da Administração, entre eles pessoal da área de engenharia-cartográfica – à frente Henrique Antonio Galúcio – e um desembargador lisboense – Francisco Marcelino de Gouveia – para assisti-lo na composição do mapa da situação fundiária-demográfica da capitania. O jovem governante, já com insígnia de coronel de cavalaria, dá um choque de presença da ordem pública em todas as dimensões da vida social local.

59. Entre as medidas mais significativas, logo o governador colocou em prática a determinação régia de subdividir o município único do Piauí, sediado na vila da Mocha, em mais 6 municipalidades, como medida indutora de ordenamento político, obra concluída em 20 de setembro de 1762, quando designou a vila da Mocha com a categoria de cidade-capital do Piauí, alterando-lhe o nome para Oeiras do Piauí. E a própria capitania passando a ser o nome oficial de São José do Piauí, puxada de saco de S. Majestade.

60. Ainda em 1762, o governo Caldas dava por concluída talvez entre as mais impactantes obras de seu período: o completo levantamento geo-demográfico da capitania, seguindo a mais autêntica racionalidade requerida pelo governo do primeiro-ministro conde de Oeiras. Esse trabalho ganhou expressão com a constituição de dois grandes documentos, do tempo, articulados, adotados a partir de 1760-62: a carta geográfica de Galúcio, dada em 1760, e o relatório ou “Relação de todos os possuidores de terras desta Capitania de São José do Piauí...”. Documento datado de 15 de novembro daquele ano de 1762, terceiro da implantação governativa de Caldas, enviado ao reino, entre mais, para referenciar o ordenamento fundiário piauiense daí em diante.

61. Essa espécie de memorial descritivo de toda a jurisdição do Piauí – cartograficamente disposto –, contém e articula o mais precioso repertório informativo desde a “descrição” elaborada pelo padre Miguel

de Carvalho.<sup>24</sup> Trabalho feito no rastro da Provisão do Conselho Ultramarino, de 20 de outubro de 1753, “dirigida ao governador de Pernambuco, com relação às questões de terra no Piauí, e reclamações da câmara da vila da Mocha sobre os seus bens patrimoniais”.

62. Diz o rei, por seu Conselho que toma essa providência para

evitar as opressões e prejuízos que me têm representado haverem padecido os moradores do Piauí, sertão da Bahia, e dessa capitania de Pernambuco por ocasião das contendas e litígios que lhe moveram os chamados sesmeiros de um excessivo número de léguas de terra de sesmaria, e foram dadas naqueles distritos a Francisco Dias d’Ávila [*Domingos Afonso Sertão e outros*], experimentando os ditos moradores grandes vexações [fui] servido, por resoluções de onze de abril e dois de agosto deste presente ano tomadas em consultas do meu Conselho Ultramarino, anular, abolir e cassar todas as datas, ordens e sentenças que em havido nesta matéria para cessarem os fundamentos das demandas que pode haver por umas e outras partes, concedendo aos mesmos sesmeiros por nova graça todas as terras que eles têm cultivado por si, seus feitores, ou criados, ainda que estas se achem de presente arrendadas a outros colonos, nas quais se não devem incluir as que outras pessoas entraram a rotear, e cultivar ainda que fosse a título de aforamento, ou arrendamento, por não serem dadas as sesmarias senão para os sesmeiros as cultivarem e não para as repartirem, e darem a outros que as conquistem, roteiem, e entrem a fabricar o que só é permitido aos capitães donatários, e não aos sesmeiros, aos quais hei por bem que destas terras que lhes concedo por as terem cultivado, e das que pedirem de sesmaria estando no distrito das suas primeiras datas, e achando-se ainda incultas e despovoadas em que se devem por as cláusulas com que ao presente se passam declarando as léguas que compreendem, e as suas confrontações, e limites; com declaração que cada uma das cartas não há que ser mais que de uma das de três léguas de terra de comprido e uma de largo, e não serão contíguas umas a outras, porque deve medear entre elas ao menos uma de légua de terra...” (COSTA, 1974, p. 121-22).

63. Isso tudo disposto, dita Provisão segue prescrevendo o modo e que autoridades haverão de proceder o circunstanciado levantamento da situação fática realmente existente. Com base nisso, inclusive com a devida demarcação. Uma espécie de “freio de arrumação” naquele início do reinado de José I e Sebastião de Melo. É certo que mais esse esforço de colocar-se termo no estado de conflagração sucedia a tantos outros, notadamente aqueles de entre 1699 e 1715, quando já então se mandava de Lisboa anular doações pretéritas e incertas e submeter a maior controle e gravames as novas concessões. Sobreveio algum saneamento mas não de molde a instaurar um quadro estável quanto ao acesso à terra para morar e cultivar.

---

<sup>24</sup> A “relação de possuidores”, documento-base da implantação da capitania e de seu primeiro governo; a “descrição”, documento-base de implantação da primeira paróquia do Piauí, e da jurisdição do primeiro pároco.



64. Sobre esse contexto que levou ao esforço concluído em 1762, minado também, diz, pela ação de “autoridades inescrupulosas e venais”, à luz de tanto fundamento, Simplício de Sousa Mendes,<sup>25</sup> que “não havia uniformidade de perímetro [nem] de condições impostas aos sesmeiros [além de não terem as] medidas a esse respeito firmado um plano geral, uniforme e metódico para essas doações de sorte que as condições variam, mudam de acordo com o momento, a influência do beneficiado e as diversas medidas ocasionais expedidas pelo governo da metrópole”. Repita-se, praticamente um século de situação fática enredando a luta pela terra a despeito de sucessivas cargas de alvarás, provisões e cartas régias e donatárias. Daí poder-se afirmar que a “relação de possuidores...” de 1762 é documento de Estado que pode referenciar o ordenamento do tempo seguinte, aquilo que a linguagem de hoje em dia chama de “segurança jurídica”.

65. Por que é documento histórica e juridicamente seguro na constituição do tecido complexo que enreda os fluxos inconstantes e as incompletudes na questão de terras no Piauí? Por sua qualidade de documento público adotado pelo Estado português intencionado na equalização do problema. A judiciosidade e firmeza no processo de obtenção da massa informativa que contém. A fixação da matéria informada a partir de fontes formais e havidas diretamente de agentes, da viva voz e da observação participante no processo de sua aquisição. A credencial das autoridades que a tudo coordena e infirma. Enfim, documento intencionado para ter a finalidade que teve e não mero suporte informativo que se tenha tomado da ação de governo em geral.

66. A “relação” dá conta do que há naqueles anos na capitania do Piauí, das zonas litorâneas atlânticas e deltanais, ao norte, aos confins sulistas da freguesia de Parnaaguá, ermos das Mangabeiras; a leste, posiciona as zonas limitantes com as capitanias vizinhas do Ceará, Bahia e Pernambuco, e a oeste toda a ribeira do rio Parnaíba. Cada ajuntamento humano, as condições de sua formação, as linhas sucessórias e onde se amarram as pontas no encadeamento dominial – ou ausência formal dele – no corpo social do primeiro século da problemática ocupação do vale do rio Parnaíba. Também é um verdadeiro memorial que contém

---

<sup>25</sup> Simplício de Sousa Mendes, mais tarde desembargador do TJ piauiense, compõe e publica, em 1926, um relevante estudo sobre a questão histórico-jurídica da formação da “propriedade territorial do Piauí e outros escritos”, num declarado esforço de referenciar de maneira segura e definitiva um processo de planificação registral

indicação segura da fixação de troncos familiares, algo que enseja o mais seguro re/conhecimento da sua relação com a terra e qual a forma que a enreda.

67. Além de declinar a ordem régia que o manda fazer, e vincula, a autoridade que o coordena explica a metodologia, em sede introdutória; e em conclusão, dando carga aos superiores a que se destina, reitera os cuidados para tudo amarrar consoante a ordem régia específica que o determinou. É de alto valor histórico e historiante o que diz o desembargador Gouveia, em pleno século XVIII, sobre a dinâmica sesmarial e de apossamento fático da terra, cultas, incultas, suas fontes de água superficiais, indicando medidas numa escala que vai das léguas das vastidões sesmariais, às braças com as quais se indica as roças e até o repartimento de solo “urbano”, como demonstra ao tratar das parcelares sedes das paróquias e municipalidades de Oeiras e Parnaguá.

68. O documento é organizado tomando-se por orientação as circunscrições das freguesias e dentro delas as ribeiras dos muitos rios, como acima já se disse. A seguir alguns exemplos que se recorta e bem atestam o que se estar a dizer desse agora muito festejado documento:

Relação de todos os possuidores de terras desta Capitania de São José do Piauí, com a declaração das porções que atualmente cada um possui, e das que lhe tinham sido concedidas pelas datas que se acham anuladas; feitas em virtude de ordem de Sua Majestade [mas] porque me persuado se poderão supor mais pessoas prejudicadas na falta das datas anuladas nesta Capitania, à vista das Resoluções de Sua Majestade, que por nulas as declarou, e das que aponta a Provisão de vinte de outubro de mil setecentos e cinquenta e três, que por cópia chegou à presença de V. Ex.<sup>a</sup>, com data de vinte e nove de fevereiro de mil setecentos e sessenta, seja-nos declarar os que na realidade nela há, e a razão porque o não são os mais na dita Provisão expressados, segundo as notícias que se me fizeram patentes.<sup>26</sup>

A sobredita casa chamada da Torre, administrada presentemente, por Dona Ignácia de Araújo Pereira possui atualmente nesta capitania, na freguesia antigamente denominada de Santo Antonio do Serobim, e hoje vila de Campo Maior, as fazendas seguintes:  
A fazenda das Abelheiras, que tem de comprimento duas léguas e meia, e quase o mesmo de largura. [...].

[Na] *Freguesia de Nossa Senhora do Livramento da vila de Parnaguá* [os] órfãos que ficaram por falecimento de Antonio Gomes Leite, possuem a fazenda de Santa Rosa, sita em Gilbués, e no rio Urussuhy, com quatro léguas de comprido e duas de largo. [...].

---

<sup>26</sup> Nessa parte do documento se diz do propósito de deixar bem assentado o que, de direito e de fato, sobre sesmarias de baianos e pernambucanos, gente que de longe, no tempo e no espaço, em particular baianos (muitos) e pernambucanos (alguns), de todos, da Casa da Torre, de Domingos Afonso Sertão, e Julião Afonso Serra, além de explicitar, em detalhes, o que pertenceu ao morgado ou capela dada à administração dos jesuítas da Bahia. Não se conhece melhor acervo memorial-oficial sobre o estado da arte nessa matéria.

Padre Duarte da Cunha Ferreira, presbítero do hábito de São Pedro, possui a fazenda do Mocambo, com três léguas de comprimento e uma de largo, de que tem sesmaria passada pelo governador e capitão-general deste Estado, sem confirmação.

Sítio da Parochia, onde se fundou a vila de Nossa Senhora do Livramento de Pernaguá. [...]. Manoel Ribeiro da Cunha, possui uma roça nas cabeceiras da vereda, com duzentas braças de comprimento e quarenta de largo. [...]. Maria Carvalho, preta forra, tem roça com oitenta braças de comprimento e noventa de largura.

*Freguesia de Santo Antonio da Goroguea da vila de Jerumenha do Piauí.* [...]. o mesmo Antonio Gonçalves de Brito, tem mais uma fazenda chamada os Morros, em distância do rio Goroguea, duas léguas, com essas mesmas de largura e com duas e meia de comprimento, a qual possui pela ter povoado. [...]. O mesmo [José Pereira] tem outra fazenda chamada o Bom Jardim, situada nas margens do rio Parnaíba, com três léguas de comprimento e meia de largo em parte, e em outras menos, a qual possui pela mesma razão [herança da mulher]. Pedro Coelho Paredes, possui uma fazenda chamada o Campo Grande, na margem do rio [Goroguea], com duas léguas e meia de comprimento e légua e meia de largo, a qual comprou a José Pinto Guimarães, que a tinha arrematado em praça.

*Freguesia de Nossa Senhora do Carmo da Piracuruca da Vila de São João da Parnaíba;* [...]. Os ditos herdeiros, filhos de José Lopes da Cruz, possuem mais a fazenda chamada o Buriti dos Lopes, que tem meia légua de comprimento... Os ditos herdeiros de José Lopes da Cruz, possuem pela mesma razão outra fazenda chamada Pirangi, com duas léguas e meia de comprimento e uma de largura. [...]. Adrião Antunes Trigo, possui a fazenda chamada Algodões, com duas léguas de comprimento e uma de largura, a qual lhe foi deixada pelo dito Manoel Dantas, que a possui também por compra. [...]. Luiz Carlos Pereira de Abreu Bacelar, como testamenteiro de seu irmão José de Abreu Bacelar, possui uma fazenda chamada a Ilha, entre o rio Parnaíba e o Igarassu, que se julga ter seis léguas de comprimento e uma de largura, a qual houve o dito testador, por compra que dela fez, ou a Pedro Barbosa Leal, ou a sua filha Dona Úrsula Luíza de Monserrate. [...]. Manoel Leite Teixeira possui uma fazenda chamada Santo Antonio de Lisboa, no riacho São Luiz, que tem légua e meia de comprimento e de largura meia, por transpasso que dela lhe fez Félix Correa, que a tinha arrematado em o Juízo Ordinário da freguesia de Santo Antonio do Serobim, hoje vila de Campo Maior.

*Freguesia de Nossa Senhora do Desterro do Rancho do Prato da vila de Marvão do Piauí.* [...]. Antonio Barbosa Galvão, possui uma fazenda chamada Riacho da Onça, com quatro léguas de comprimento, e outro tanto de largo. [...]. Francisco Silva Cardoso, tem uma fazenda chamada São José, com quatro léguas de comprimento, e duas e meia de largo. [...]. João Gomes de Mello possui uma fazenda chamada, Pelo Sinal, com três léguas de comprimento, e de largura duas. [...]. Dona Luzia Coelho da Rocha Passos, possui uma fazenda chamada as Piranhas, com três léguas de comprimento, e outro tanto de largo, a qual lhe ficou por morte de seu marido Manoel da Silva Lobato, que a tinha arrematado em o Juízo de Ausentes desta cidade [de Oeiras]. [...]. Antonio de Castro Brandão, possui uma fazenda chamada o Alagadiço, com cinco léguas de comprimento, e uma de largura, a qual pertenceu à sua mulher, por falecimento de seu pai João da Costa Lima.

*Freguesia de Nossa Senhora da Conceição dos Aroazes da vila de Valença do Piauí.* [...]. Um dos administradores das fazendas de uma das capelas de Domingos Afonso Sertão, possui como tal a fazenda chamada Lagoa de São João, com três léguas de comprimento e uma de largura, a qual compraram os antigos administradores das ditas capelas, a Antonio Dias, seu descobridor e povoador. [...]. O Tesoureiro dos Ausentes desta Comarca, como testamenteiro o defunto Manoel Pinto de Queiroz, possui a fazenda chamada de Peripery... O mesmo Tesoureiro, possui

pela mesma razão, a fazenda chamada dos Aroazes, no riacho da Missão, com três léguas de comprido e uma de largo, a qual povoou o dito Manoel Pinto de Queiroz.

*Freguesia de Nossa Senhora da Vitória da cidade de Oeiras*, dividida pelas quatro ribeiras que a mesma compreende. [...]. Pedro Marinho, possui uma fazenda chamada Bom Jardim, nas margem da Parnaíba, com três léguas de comprido, e uma de largo, a qual comprou ao coronel José de Araújo, a quem tinha vendido o mestre-de-campo Antonio da Cunha Souto Maior. [...]. No riacho chamado do Mina, há cento e oitenta pessoas, em quarenta e dois fogos, e semelhante numero a, plantam, e têm roças em meia légua ao redor do dito riacho; mas não se pode averiguar a porção que cada um possui, por estarem sem separação muitas das ditas roças, e três e quatro pessoas plantando dentro de um mesmo cercado [*e por tentarem subtrair-lhas*] dizem que não conhecem por senhor dela, mais que El Rei nosso senhor”.

Com as sobreditas declarações, tenho satisfeito à última que devo fazer, das porções de terra, que cada um dos moradores desta capitania nela possuem, segundo as informações que pude adquirir [e] muitos termos, e à vista das mais declarações acima referidas, não pode haver dúvida, em que se acha inteiramente observada, e executada, as ordens do dito senhor, de dezanove de junho de mil setecentos e sessenta e um, que atendendo a todo o referido, determinará o que for mais de seu real agrado. Oeyras do Piauhy, a quinze de novembro de mil setecentos sessenta e dois. [a] Francisco Marcelino de Gouveia” – Desembargador e Conselheiro do Conselho Ultramarino.

69. Logo se nota por esses exemplos recortados, dentre centenas, que se trata de um portento documental relevante para ajudar a destrinchar a formação e constituição real da cadeia dominial de praticamente todo o Piauí, também dela parte do Ceará de hoje, zona das vertentes-cabeceiras do rio Poti, antiga comarca e sede municipal de Príncipe Imperial, hoje Crateús, Ceará, e municipalidades desmembradas, inclusive Pelo Sinal, agora Independência,

70. A leitura atenta dessas indicações exemplificantes, permitem identificar o quanto são diversas as formas e formatos de acesso à terra e os modos de sua povoação e usos a tecer os vínculos dos que dela se fazem os íncolas, no tempo seguinte se fazendo proprietários. São então “todos os possuidores”. Todos se inscrevem, como que – ex officio –, o seu registro, nessa espécie de grande e qualificado cadastro. E relembre-se não ser esse o primeiro qualificado arrolamento. O próprio governo de Caldas promove, concomitante, o censo demográfico criterioso da capitania, e outros documentos de governo decorrem desse esforço. Enfim, uma administração “esclarecida”. Do tempo da Ilustração.

71. No que deu o esforço? Estabilizado o quadro pelo conhecimento do estado das coisas, segue-se um evidente refreamento de concessões – até pela exaustão de espaço disponível, juridicamente “devoluto”,

ou não. Ao governo que a tudo obrou, em 10 anos,<sup>27</sup> parece ter bastado o maior desembaraço e por sob sua tesouraria as rendas oriundas do labor jesuítico que, no Piauí, antes curraleiros e agricultores que educadores.

72. Pelas décadas finais do século XVIII e até a “interiorização da metrópole” em 1808, a concessão de terras prosseguiu e no Piauí parece arrefeceu o estado de “guerra” sua dinâmica até há pouco. De 1780 em diante o Piauí se encontra estabilizado política e economicamente. Estabilidade num quadro geral da baixa dinamicidade da economia pecuária e de agricultura de subsistência. O ardor e os acirramentos por agregar terras ao patrimônio de famílias e estirpes, nos marcos gerais da colonização mercantil de exportação, não correspondem a expansões qualitativas. No caso do Piauí, tal o juízo de aplicados estudiosos, tudo renunciou o que, de fato, se daria: um quadro social produtivo que, qual os rebanhos do criatório, perdem vigor porque não se renovou o ciclo genético dos rebanhos e os vales úmidos, pelo fator da exploração primária exaustiva, foram secando e o empobrecimento se fez inexorável e o isolamento relativo em face da dinâmica das mudanças do fim do chamado pacto colonial. Felipe Mendes de Oliveira, em *Economia e Desenvolvimento do Piauí*, realça essa espécie de estagnação da pecuária do Piauí assim tão antecipada e com repercussões na baixa dinamicidade do sistema produtivo.

## D

73. Identificadas essas linhagens e achegas muito gerais da formação territorial-fundiária do Piauí, que dizer de seu prolongamento e reiteração, no tempo, que contribua para a compreensão da dinâmica respectiva séculos afora, até o presente?

74. Há evidências explicativas bem fundadas dessa verdadeira “questão”, ainda percebida e havida como linhas puxadas de romãs mal-arranjadas. Deve-se perguntar, também, a propósito dessas bases titulares-

---

<sup>27</sup> Pereira Caldas ficou à frente do governo piauiense de 20 de setembro de 1759 a agosto de 1769. Hoje com mais clareza, sabe-se que ele, baldado a juventude de seu tempo nos sertões do Piauí, era homem de cabedal intelectual consistente, sendo-lhe atribuída a notável nota de pura economia política, anos depois escrita e hoje muito referida na historiografia como Roteiro do Maranhão ao Goiás pela Capitania do Piauí. Tempo depois, foi governador do Estado do Grão-Pará e Rio Negro.

registrais mais antigas, que delas decorreu para tudo desembaraçar? Como foram registradas essas doações primitivas, a renovação delas?

75. As cartas donatárias hereditárias foram registradas na chancelaria do rei João III, em Évora, sua residência. As cartas das sesmarias primeiras o foram em Olinda; depois em São Luís, e a partir de 1759, em Belém – onde estão os originais da maioria delas – de lá vieram cópias autênticas para o Arquivo Público do Piauí. No reino estão também os registros das cartas confirmatórias. E estas são as fontes primárias de toda a estrutura registral do Piauí, trabalhando os antigos cartórios, desde sua primeira escritania vicarial da vara (também a primeira do Piauí), com a transcrição desses antigos títulos e documentos. Também os livros das vereações e outros livros das provedorias e ouvidoria, eventualmente há desses documentos transcritos. O século XIX é que trouxe o “registro” em sede notarial de títulos de terra e conexos.

76. Em 1822, pouco antes da Independência, cessou a doação de sesmarias em todo o reino do Brasil, com incremento do acesso à terra pela posse. Indício de que o quadro de dificuldades com sesmeiros ainda afeta e preocupa é a proposta do representante do Piauí junto às Cortes portuguesas, padre Domingos da Conceição, quando propõe que “todo cidadão que não tivesse preenchido o fim para o qual lhe foi concedida a sesmaria – povoamento e cultura – fosse essa considerada devoluta, pelo não aproveitamento no tempo devido e que se dissesse ao governo que suspendesse a concessão de terras por carta de sesmaria e autorizasse as câmaras, dentro dos seus termos, a concederem terras devolutas, em porção de cem braças quadradas, a cada indivíduo ou família, que as cultivasse imediatamente”.

Não existindo uma legislação específica que regularizasse a questão fundiária no país entre os anos de 1822 e 1850, uma vez que havia sido abolido o sistema colonial de sesmarias, nesse período estabeleceu-se um vigoroso sistema de apossamento de terras no Império, no qual o que garantia a propriedade era a capacidade dos indivíduos em assegurar os domínios de forma que pudessem afirmar como suas, independentemente de registros legais (BORGES, 2019, p. 3).

77. Esse autor refere-se ao aumento de tensões em face da instabilidade havida pela suspensão das concessões sesmarias e o vazio de lei/leis geral/ais que infundisse segurança jurídica aos possuidores a títulos vários. Tensões ao nível de grandes detentores de terra, numa sociedade com a maioria expressiva privada do direito de acessar a ocupação delas, uma massa de trabalhadores escravizados e de pobres livres e sem terra. Isso ajuda a compor a conjuntura que levou à edição da lei nº.

601/1850 (Lei de Terras), medida confluyente com a iminência da suspensão do tráfico escravista África-Brasil e um necessário reposicionamento do acesso à terra.

78. Em 1850, com essa lei e seu Regulamento, decreto nº 1318, de 1854, fixa-se a dinâmica que se conhece até hoje, com alterações não essenciais, a despeito da proclamação republicana. Ainda não há então o registro de imóvel, propriamente, mas os atos relativos a ele, como sempre, são todos registrados em repartições paroquiais e tabelionatos. Essa lei como que congela o quadro dado anteriormente e também adota as medidas que buscam a racionalização do processo aquisitorial e registral de terras – particularmente quanto ao registro, há a lei nº 1237, de 1864, que consagra o princípio da “publicidade registral”, de origem francesa. Essas leis também entregam parte das responsabilidades sobre a titulação/escrituração/registo de terras aos juízes municipais – podem instabilizar o processo – e aos presidentes de província.

79. Em que pese tantas regras a observar – e talvez por causa delas – a maioria dos estudiosos aponta que a posse – arrepiando as leis – foi o modo prevalecente de acesso à terra desde 1500 até 1850. Isso gerou um cipoal quase inextricável, agravado em regiões como o Piauí, como se delineia linhas acima. “Se, anteriormente à Lei de Terras, existia uma autorregulação fundiária, a partir dela um grande contingente de possuidores de terras se apresentou para o Estado a fim de se afirmarem enquanto proprietários [sendo] os Registros Paroquiais de Terras o produto máximo da aplicabilidade da Lei de Terras na Província do Piauí”.<sup>28</sup>

80. Um mergulho nas entranhas da dinâmica parlamentar imperial que engendrou a Lei de Terras, faz Borges assinalar o quanto a matéria desnudou mais uma vez a antiga dualidade do Brasil, dos potentados fundiários vs. despossuídos, excluídos. Levantaram-se contra a legalização ampla das posses que a lei traria, a liderança latifundiária nuclear, ciosa da conservação intacta de seu secular domínio. Aquele era o momento de evidenciar a estrutura formada em séculos, com concepções e lances que bem demonstram

---

<sup>28</sup> Cássio de Sousa Borges levanta esses argumentos ao apresentar seu relevante labor acadêmico ao pesquisar o assunto e escrever a dissertação de mestrado com o título “*Para bem cumprir” a Lei das Terras: o processo de regularização fundiária no centro-sul da Província do Piauí (1850-1860)*, defendida, na Ufpi, em 2019. Trata-se de esforço relevante de pesquisa e estudo, porque examina a conjuntura de implementação desse novo esforço de apontar e registrar em bases seguras o respectivo quadro de possuidores de terra da então província do Piauí, com alguma ênfase na identificação das “terras devolutas” consideradas pela lei de 1850.

o que Emília Viotti da Costa explicaria sistematicamente, um século depois. Para a autora essas concepções

representavam uma maneira moderna e outra tradicional de encarar o problema. O conflito entre esses dois diferentes pontos de vista reflete a transição (...) de um período no qual a terra era concebida como domínio da Coroa, para um período no qual a terra tornou-se de domínio público; de um período no qual a terra era doada principalmente como recompensa por serviços prestados à Coroa, para um período no qual a terra é acessível apenas àqueles que podem explorá-la lucrativamente; de um período no qual a terra era vista como uma doação em si mesma, para um período no qual ela representa apenas uma mercadoria; de um período no qual a propriedade da terra significava essencialmente prestígio social, para um período no qual ela representa essencialmente poder econômico. A mudança de atitudes em relação ao trabalho: escravidão e certas formas de servidão foram substituídas pelo trabalho livre.

81. E no Piauí, ocorreu o caso típico e exemplar de labor sesmarial forjado inclusive nessa mutação de índole jurídica que fez ultrapassar as sesmarias da *instituta* semi-medieval do dominato para a *instituta* da concessão gravada com a cláusula da reversão, tal também apontou um outro autor, Faoro, em consistente passagem de sua obra que trata da “formação do patronato político brasileiro”.

82. Por fim adotada a 601, decorre dela a cristalização da exclusão de brasileiros marcados pela escravidão, de ter um pedaço de terra. Resta infirmada e enrijecida a titularidade latifundiária e também dados por satisfeitos os possuidores ou “posseiros” sem chancela formal do Estado. Abria-se a oportunidade, outros cem anos passados (1762 – 1850/60), de se flagrar e fixar o quadro fundiário, agora a aplicação das disposições dessas novas leis se dando enquanto obrigação de todos darem a registro suas terras possuídas. Providencia-se a Repartição Geral de Terras Públicas e às paróquias se conferirá grande papel no fazer registral.

83. A mobilização decorrente da Lei de Terras, e o processo de cadastro e registros que vêm depois, constituem uma oportunidade de o Piauí conhecer o estado em que se encontra a distribuição, dinâmica do apossamento e titularidade fundiária em seu território. Repita-se: as repartições paroquiais, com seus cartórios, serão chamadas para o centro do palco. Trata-se de uma operação que legou relevante marco e segurança nesse campo, acostumado às mais duras disputas a mover a vida social.



84. Em seu estudo, Borges (p. 49), informa que a Repartição Geral de Terras produz relatórios que “tratam sobre os mais variados aspectos da repartição: o seu funcionamento, quadro de funcionários, delegacias e repartições provinciais, o trabalho de medição e demarcação, terras devolutas, registro de terras possuídas, legitimação de posses, revalidação de sesmarias e outras concessões do governo geral ou provincial, colonização, imigração, catequese e civilização dos índios, orçamento da repartição, dentre outros assuntos que eram de sua competência”. No caso específico do Piauí, aponta que era província “que pouco se manifestou nesses documentos” requeridos pelo Império, anotando que são “vagas” as informações neles contidas sobre a “presença de terras devolutas”, por exemplo (p. 49).

85. Mas o trabalho feito pelos vigários paroquiais foi de grande monta, segundo esse autor, o que ficou demonstrado num quadro geral do Império, de 1859, em que o Piauí aparece em lugar de destaque no esforço registral:

... para um primeiro registro, colocando a província com o segundo maior número de registros de posses, dentre todas as províncias do Império, registrando menos somente que a província da Bahia, que territorialmente é bem maior. Esse dado nos revela que na província do Piauí a maior parte das terras encontrava-se nas mãos dos posseiros e que a mobilização paroquial para o registro havia dado bons passos para o processo de regulamentação de posses” (p. 50).

86. Em número de posses registradas, o Piauí apresentou o relativamente elevado número de 18.738 posses (em 20 freguesias), seguido pelo Pará (em 54) , com 18.432, e em primeiro a Bahia (em 48), com 24.418. Ora, tendo em vista as grandezas territoriais dessas demais províncias e sua mais ampla organização paroquial, o trabalho no Piauí foi, de muito, mais vistoso, aliás, apenas um vicariato geral da diocese do Maranhão.

87. Essa lei se faz igualmente a referência definidora do que, no escopo legal brasileiro, se chamará de “terra devoluta”. No quadro de continentalidade territorial que marca o Brasil, de suas diferenças, e especial grandeza, a Lei de Terras constitui um referencial unificador a orientar as políticas atinentes.

88. Na construção dos referentes documentais de seu estudo, Borges mergulha em Relatórios de governos provinciais e outros repertórios e acervos, daquela primeira década pós Lei de Terras, e esboça um quadro de “terras devolutas” sobre o qual desconfia conter incompletudes que podem denunciar algum nível de

irregularidade quanto ao trato respectivo por parte da legalidade. Podemos acrescentar que incompletudes e irregularidades em face de tantas, e já aqui referidas, inconstâncias, inclusive pela dinâmica do “a ferro e fogo” que marca, mais que indelevelmente, a construção/desconstrução da ordem fundiária no Piauí.

89. Assim, na exata hora de dar-se aplicabilidade à lei e seu Regulamento, esse imperativo de fazê-lo esbarra na dura realidade de fato existente. Um juiz municipal de Santa Filomena deu-lhe aplicação – ou recusou-a –, argumentando dúvida. Anota Borges (p. 50-51), a propósito desse episódio, plasmado em lastro oficial, o exemplo desse magistrado “quando se tratava de pessoas abastadas e pobres como possuidoras de terras”. Responderam-lhe, demandada, por esta ponderação de superior consideração:

(...) pelo qual informa que alguns proprietários abastados, e pessoas pobres se vão apossando de terrenos devolutos para criação de gado vaccum e cavallar, e para plantações, provindo desses factos, aliás menos conforme com o disposto no Art. 2º da Lei Nº. 601 de 18 de Setembro de 1850, e Art. 90 do Regulamento nº. 1318 de 30 de Janeiro de 1854, os únicos recursos e abastecimentos acerca do procedimento e seguir em vista de taes occurrencias, e em ordem à solver a duvida daquelle juiz, que se acha perplexo quanto a fazer desde já effectivas as referidas disposições da Lei.<sup>29</sup>

90. “A resposta que veio a essa demanda”, observa Borges (p. 51), “foi a de que, existindo a impossibilidade de o juiz de proibir o apossamento dessas terras, que ele applicasse o regulamento, realizando a demarcação dessas terras e a distribuição em lotes a favor dos posseiros”. Resposta sibilina, “tendo em vista que está previsto na lei que novas posses, realizadas a partir de 1850, não seriam regulamentadas”. Jogo de poder influenciando essa decisão? Os séculos fundamentam e adiantam as respostas. Filho genuíno de certa pilhagem de espaço natural a povos originários para os proveitos da pecuária extensiva, a terra continuava, seu empossamento, e apropriação, naquela década de 1850, uma in/variável determinante da vida piauiense em praticamente todos os sentidos.

91. Interessante observar, que, se o Piauí aparentemente se apressou em dar a registro as terras “possuídas”, quando o Império quis saber das “terras devolutas” foi o contrário. A provincia foi lacônica.

---

<sup>29</sup> BRAZIL. Colleção da Decisões do Governo Imperio do Brasil. Tomo XVIII. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1855, p. 523. Citado em Francisco Gleison da Costa Monteiro, de sua tese doutoral intitulada “[...] *cumprindo ao homem ser trabalhador, instruído e moralizado*”: terra, trabalho e disciplina aos homens livres pobres na Provincia do Piauí (1850-1888), p. 171. Estudo que dialoga com o de Borges, que por vez o cita originalmente, também constituindo uma referência relevante para elucidar a dinâmica social do Piauí oitocentista, em particular, o mundo do trabalho, predominantemente ligado à terra.

E não eram poucas as ocorrências de apropriação delas, sem dúvidas por parte dos potentados que assim dilatavam suas grandes posses, e é de muitos sabido que num jogo de forças em que a superioridade do fogo das armas, fazia a forja das leis em seu molde e localidade como que inexpugnável. No Piauí, qual ínsula sertaneja dos campos infindos da gadaria, a expressão “dominar”, senhoriar, puxa aquele resquício ou gravame “feudal”, o qual tanto cita Simplício de Sousa Mendes em sua obra de há quase cem anos, a que deu título *Propriedade territorial do Piauí*, que trazemos ao presente embasamento.

92. De forma exemplificativa, pela centralidade no presente trabalho, e ainda trazendo de empréstimo as contribuições mais recentes de Borges e outros, mencione-se um importante Relatório de 1859, feito para a Repartição de Terras – antes de sua extinção –, dizendo “sobre a grande quantidade das terras consideradas devolutas na província, que é consonante, pelo menos no que se refere às regiões descritas, com as informações que constam no relatório da Repartição Geral, indicando a localização nos municípios e a extensão em léguas dessas terras. Existiam terras devolutas nos municípios de Oeiras, São Raimundo Nonato, Jerumenha, Parnaguá, Valença, Marvão e Bom Jesus”.

(...) a maior extensão de terras devolutas existe nos limites dos termos de Parnaguá, Jerumenha e Bom-Jesus, abrangendo, segundo uns, de 40 a 50 léguas, e, segundo outros, de 80 a 100. Todo este terreno é coberto de matas virgens, em que abundam madeiras de construção, e presta-se à cultura do algodão, arroz, milho, feijão e mandioca. Muitos riachos o atravessam, e os rios Parnaibinha, Uruçuí e Gurgueia, que o banham, podem ser navegados na máxima parte de seu curso durante o inverno por canoas pequenas. Os povoados menos distantes destas terras, e que ficam 150 a 200 léguas do litoral, são as vilas de Parnaguá, Jerumenha, Bom-Jesus, e a povoação de Santa Filomena. No termo de Valença existem também terras devolutas, denominadas –Gerais –, cuja área se calcula em 20 léguas de comprimento, e 12 de largura; e, conquanto sejam próprias para a cultura do algodão e mandioca, e para criação de gado, ressentem-se todavia de falta d’água. Nos termos de Oeiras e S. Raymundo Nonato, consta haver terrenos devolutos, mas ignora-se a sua extensão.<sup>123</sup> Por essas localizações, percebemos que existia uma maior concentração dessas terras na região sul da província, devido às enormes extensões territoriais isoladas dos grandes núcleos populacionais.<sup>30</sup>

---

<sup>30</sup> FERRAZ, Luiz Pedreira do Coutto. Relatório da Repartição Geral das Terras Públicas. Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1858. Disponível em <http://bndigital.bn.br/acervodigital/brasil-ministerio-imperio/720968>. Citado em BORGES, 2019, p. 55 e 56.

93. A leitura atenta desse documento dando conta dos vazios “devolutos” extensos dos sertões de dentro que hoje são chamados de cerrados, difícil não notar a construção disso nas indeterminações de limite da primeira concessão sesmarial nesse ermo, de 1658; das imprecisões reveladas por esse Relatório de 1859, exatos 201 anos depois. Devendo-se também assinalar que o relatório dos “possuidores”, de 1762, e ainda mais a cartografia que o embasa, deixa em branco parte desses cerrados do extremo sul piauiense. Até mesmo a questão de limites entre o Piauí e o Estado do Tocantins, recentemente dirimida em nível de Suprema Corte, naquela região, tem, ironicamente, marca desse relativa ausência documental-contextual.

94. A propósito, interponhamos e vejamos essa fala, recente, que dialoga com as linhas acima:

Conforme levantamento feito na Casa Anísio Brito por procuradores do INTERPI, o Estado do Piauí foi objeto de poucas concessões de sesmarias o que atingiria no máximo 10% de seu território, entretanto observa-se que na região norte é predominante a existência de pequenas e médias propriedades, enquanto nas comarcas da região sul do Piauí predomina as grandes propriedades, principalmente em Bom Jesus, Cristino Castro, Uruçuí, Ribeiro Gonçalves, Gilbués e Santa Filomena. Nestas comarcas milhares de hectares foram demarcados e registrados sem que exista nos autos de demarcação qualquer referência à sesmaria que originou o título de propriedade. Por meio de pesquisas já localizamos escrituras com mais de 100.000,00,00 (cem mil) hectares.<sup>31</sup>

95. É eloquente o que diz o relatório de Ferraz (Repartição de Terras) e Freitas (Interpi). Parece haver um poder acima do que se institucionalizou em toda a formação do Piauí.

96. A Lei de Terras e a implantação dos suportes registrais que sua aplicação regulada impôs, não prosperou no sentido de realizar um dispositivo de política fundiária do Brasil Império, e tempo afora. A Repartição de Terras já em 1860 era extinta e caiu num marasmo evidente o que dizia respeito a registros de posses e titulação fundiária. A entrega aos governos provinciais a organização e condução do processo registral tem sabor de retrocesso e no Piauí nada parece concorrer para, por exemplo, fazer que o poder público saiba do que ele próprio é titular. Mas para Simplício Mendes, num juízo posterior, o que ocorreu nesse tempo de “registro eclesiástico” foi uma espécie de “recenseamento das terras possuídas... nada predispondo, diz Teixeira de Freitas, para o cadastro da propriedade imóvel... Tivemos uma simples descrição estatística” (MENDES, 2017, p. 62).

---

<sup>31</sup> Fala de um agente público – Marlon Freitas – sobre a questão exposta há poucos anos.

97. Adotada quando a extinção forçosa do tráfico escravista africano para o Brasil se fazia inexorável e quando passou a dominar a cabeça e os planos da elite agrária a imigração não africana em alta escala, essa lei sancionou o quadro da distribuição secular injusta da terra, em seu padrão excludente dos trabalhadores diretos da pecuária, da agricultura e extrativismos, que nem leis velhas ou novas lhes abriu para possuir seu pedaço de chão. No longo tempo, como acima vem considerado noutras partes, vê-se que é fato que um colonato – de que o vaqueiro é um símbolo – foi alçado ao patamar de possuidor de terras, no revés virtuoso e a contrapelo que afugentou os sesmeiros ausentes.

98. De 1850 à promulgação da Constituição de 1891, de mais vultoso nada ocorreu em termos de legislação sobre terras. E a novidade trazida pela nova ordem constitucional, artigo 64, dirá que pertencem ao Estado federado as “... terras devolutas situadas nos respectivos territórios, cabendo à União somente a porção do território que for indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais [e] os próprios nacionais, que não forem necessários para serviços da União, passarão ao domínio dos Estados, em cujo território estiverem situados”. Nada toca os fundamentos essenciais da sistemática fundiária da propriedade privada, ressaltando (art. 72, §17) “a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia” (CUNHA, 2001, p. 68 e 72). Fundamentos recepcionados e reiterados com a codificação civil de 1916. E já em 1896 o Estado edita a lei nº 86, de 12 de junho, estabelecendo a “repartição” que cuidaria da matéria na esfera administrativa, secundada em decreto regulamentador de 21 de novembro seguinte. Sobre esse órgão público registrador tratou outro decreto, de 16 de agosto de 1898, após a lei nº 168, como adiante se dirá.

99. Imbuído da atribuição constitucional referida, o estado do Piauí – a capitania de 1718 e a província de 1821 – logo providencia a definição de quais “terras devolutas” eram as suas e tratou a matéria em sede legislativa, adotando a lei nº 168, do tempo republicano, dada aos quatro de julho de mil e oitocentos e noventa e oito. Essa lei trata, na espécie, “sobre registro de terras” na jurisdição piauiense e claramente aponta para aquela que se fez necessidade pública urgente: conhecer as “devolutas” e inteirar-se do domínio que a Constituição de 91 sancionou ao Estado. Providência que todos sabiam ser da mais alta complexidade no plano dos fatos, pois encerrava em sua execução, encaminhar o desdobre e deslinde de um tecido de 24 décadas ou 240 anos. Como fazer? Com quem, com quais meios?

100. A lei 168 determina a obrigação de todos os “possuidores de terras, qualquer que seja o título de sua propriedade, ou posseção [...] registrá-las na repartição competente...”. Define prazo curto para tudo se fazer. Mas não se fez por completo como intencionou a lei, como atestam suas muitas dilações pelo século XX a dentro, legislação aditiva, notadamente em 1907. O título “qualquer” de posse, da dicção legal, a própria 168 logo define qual e quais são: “escritura pública ou particular de compra ou doação, certidão de herança ou legado” (art. 3º). No município da capital, o titular do registro é o “Diretor da repartição das obras públicas” e nos demais municípios, “os coletores das rendas estaduais ou pessoa idônea nomeada pelo Governador”. Para a consecução desse “registro geral das terras do Estado”, a lei manda que se abra dois livros: um “compreenderá o registro geral de todos os títulos apresentados” e outro, que leva o título de “segundo”, “abrirá casas para cada sesmaria em especial e em resumo enumerará o nome do possuidor, a data da aquisição...”. (art. 13). “Todos os proprietários” são “obrigados” a levar os imóveis a registro, “sem exceção”, reponta a lei no art. 14. E, além desses, especifica “as corporações religiosas ou civis, as instituições pias e os conselhos municipais que” possuem terras. Relevante a recordação deste dispositivo: “As questões agitadas em contencioso judiciário a respeito de qualquer vício das posses registradas, que não forem registradas no prazo de dois anos da sua propositura em juízo, ficam extintas ou caídas em comisso, prevalecendo o título registrado” (art. 27). “Os juízes ou tribunal tendo de julgá-las, são obrigados a pronunciar ex-offício o comisso”.<sup>32</sup>

101. Há nessa lei, e no decreto de sua regulamentação, outros dispositivos relevantes para se entender, por exemplo, a questão recorrente do patrimônio das velhas câmaras municipais piauienses<sup>33</sup> no começo da República, quando perdem a função administrativa na edilidade, que traziam da Colônia e do Império, historicamente, inclusive, com alçada judicial. Suas atribuições, agora, estão reduzidas ao atributo republicano de somente criar as leis da localidade. O patrimônio em terras das sedes municipais compõe certa particularidade na constituição da malha fundiária do Piauí, porquanto, em geral, praticamente todos os municípios criados até meados do século XIX, tiveram suas sedes municipais assentadas nas “terras de santo”. Claramente o rei José I, em 1761, mandou que o governador Pereira Caldas aconchegasse as “vilas” primeiras do Piauí nas sedes paroquiais. Há situações rumorosas quanto a essas terras, hoje o chão urbano de muitas cidades. Uma forma de ser terra de uso público sem ser estatal. Nesse diapasão, essa lei dá consequência à separação da Igreja em relação ao Estado, um apanágio do golpe que instaurou o regime

---

<sup>32</sup> Coleção de Leis do Estado – Arquivo Público do Piauí.

<sup>33</sup> Artigo 171 do Regulamento adotado pelo decreto estadual nº 62, de 21 de novembro de 1896.

de 1889. Descatolização do Estado que, no concernente a terras, casórios e liberdade, Ruy Barbosa, com carinho de católico ardente, elaborou a transição para o escopo republicano, preservando os direitos no interesse do patrimônio eclesiástico. Patrimônio e direitos fincados no chão pretérito da romanidade jurídica.<sup>34</sup>

102. A edição e execução dessa lei de 1898, como as providências que encaminha, confere ao Piauí uma oportunidade de alcançar, pelo registro, e evidenciar racionalmente o seu quadro fundiário, avivar as linhas proprietárias delimitantes inscritas em sua face e fixidez. Porque é imutável o espaço natural apropriável historicamente; o curso dos rios, as serras, mesmo o enrugamento trazido pelos cultivos e caminhos humanos, nada, só a incúria, o logro, haverão de entortar tantas linhas decentes da institucionalidade fundiária no antigo Piauí.

103. A base registral ensejada por essa lei de 1898 – disponível no melhor acervo do Arquivo Público do Piauí –, é uma das mais seguras referências da dinâmica e do quando distributivo das terras piauienses. Base de registro que, elaborada sua cartografia em justaposição dialógica às bases, ditas, dadas nos séculos precedentes, conforme se demonstra acima, afasta as impróprias apropriações, fazendo nascer a Justiça. Literalmente distributiva.<sup>35</sup> Examinar esse contexto da vida social piauiense na esteira dessa lei, enseja afirmar que os donos de terra, os latifundiários do poder, não apreciaram essa vontade do Estado, que entendiam fosse “discriminatória” contra eles. Reagiram. Veremos mais alguns lances.

104. Ainda no plano estadual, em 1907, a lei nº 450, de 12 de julho, e seu regulamento, como que reproduz o “método” da Lei de Terras e do Regulamento de 1854 (MENDES, 2017, p. 64). E afirma que terras devolutas são as “que não estivessem no domínio particular por título legítimo”. Mas esse estudioso, examinando aspectos relacionados à integridade da propriedade privada, chega a fazer reparos no que seria uma colisão entre a lei estadual e a lei geral de terras, em desfavor da propriedade privada, aventando que a primeira “não respeitou inteiramente o critério formado por essas leis [gerais, 601 e seu Regulamento], quanto às terras então consideradas como do domínio particular”. Na execução da lei

---

<sup>34</sup> Entre o sagrado e o profano, ou terras de santo e de sesmeiro de carta, são muito rumorosas as questões que envolveram os próprios das freguesias, as mais faladas, da Mocha/Oeiras, Jerumenha, Piracuruca, Parnaguá, entre mais.

<sup>35</sup> Essa visão peremptória da fortaleza registral decorrente da lei 168, devemos ao dedicado estudioso do Piauí fundiário, advogado Flávio Almeida Martins. Afirma ele que o Piauí é a unidade federativa que mais registrou, e mais antecipadamente, após o ditame constitucional de 1891.

estadual, quanto às terras devolutas, e no processo administrativo concernente, as dificuldades se sobreporiam.

105. Curioso: esse autor, quando escreve, ainda um jovem bacharel, fazendeiro depois, defende a intocabilidade da propriedade privada, atacando a lei estadual e argumentando que o Estado praticamente não tem terras devolutas e que as tendo, não teria meios de saber que terras são essas – sobras em interstícios incertos de velhas sesmarias, “datas ou fazendas [com] que se acham em completa confusão”. Os processos administrativos tentando medi-las e demarcá-las estacariam “logo nas suas tentativas, e não podem dar um passo, debatendo-se num emaranhado de disposições contraditórias e inexecutáveis, diante de um verdadeiro irreal aspecto da propriedade territorial, muito diferente do previsto pela lei” (MENDES, 2017, p. 69). Mas ora, “onde as terras públicas são conhecidas e não há e nem pode haver contestação, não resta dúvida que é cabível o processo administrativo. Havendo ou sendo possível a contestação de direitos admissíveis tão somente são as vias judiciárias, pelas ações *finium regundorum e commum dividundo*, que regulam a matéria desde o direito romano...” (p. 70). Conclui que não dará em nada a lei estadual que aponta para a regularização da “terra pública”. Noutras palavras: quer dizer que não adianta se meter com o poderio dos latifundiários.<sup>36</sup> Essas observações são feitas no momento em que o governo do Piauí, nos anos de 1920, uma vez mais intentava levantar, cadastrar e conferir um enquadramento adequado para a multissecular questão do partimento da terra.

106. Por que essa observação severa? Por que o “embaraço” da questão da terra no Piauí é, de fato, um embaraço entre aspas. Em trezentos anos, nunca faltou a edição de leis intencionadas de ampliar e repartir o imenso continente arrebatado em 1500 com os brasileiros que lavram a terra, criam rebanhos, fazem pelo ato econômico essencial mover a vida social. Agro é pop? Tem sido colonização. Quem lava a terra não tem terra.

107. As diversas iniciativas acima mencionadas, em diversas conjunturas, devem ensinar e orientar o que não se deve fazer para se continuar insistindo em recorrentes iniciativas.

---

<sup>36</sup> Simplício Mendes escreve em 1926.



108. Impressiona como nos sertões do Piauí, fisicamente longe dos litorais onde estavam as capitais, os capitais e os capitães, as autoridades desobedeceram às leis régias que sempre foram parcimoniosas quanto a tamanho de sesmaria, por exemplo. No entanto, não parece assim tão absolutamente difícil examinar-se o encadeamento das doações e sucessões, porque as cartas estão dadas. E o grande volume de terras devolutas que sobreveio é de fácil detecção, pois no Piauí – diferente da metade do Brasil que não está sob os limites fixados em Tordesilhas, por exemplo – é possível saber o que valeu e o que não valeu; o que foi demarcado, legalizado após 1850 etc. É só pegar os livros dos cartórios; difícil imaginar que os queimem.

109. Ademais, esse quadro fundiário do Piauí – sucedida a estagnação e a própria decadência da economia pecuária, final do oitocentos – tendeu historicamente a congelar-se num quadro marcado por grandes áreas, sobretudo no sul da capitania, tidas por chapadões inservíveis sobre as mesas das serras, posto que todo o processo de apossamento buscou, naturalmente, as terras frescas com aguadas e malhadas propiciadoras da criação extensiva.<sup>37</sup> Também é possível observar que o acirramento pela posse da terra no Piauí acentua-se nos momentos das expansões econômicas ligadas ao domínio fundiário. As grandes disputas acima afiguradas se dão no final no Seiscentos e todo o Setecentos, época de certo *boom* gadeiro – e muito se fala historiograficamente em bois subindo a ribeira do São Francisco rumo às Minas das Gerais... Um século depois, início do Novecentos, com a maniçoba e a carnaúba, sobretudo naquele no sul-sudoeste do Estado, coincidência ou não, outro quadro da instabilização e violência social ali se instala. E atualmente, a economia “das commodities”, com a soja em franca expansão, novos currais etc., voltam as tensões naquelas zonas tidas pelas narrativas-mestras por vazias, por mortas... E assim elaboram imaginaria e realmente suas territorialidades justapostas.

110. A propósito, em notável pesquisa para tese doutoral, Maria Dione de Moraes<sup>38</sup> capturou a dinâmica de implantação dessa espécie de nova territorialidade coerente com a expansão do chamado agronegócio,

---

<sup>37</sup> Felipe Mendes, que conhece o Piauí por estudo e pela experiência de planejá-lo, caracteriza como “círculo vicioso da pobreza” essa “fase inicial” do processo piauiense colonial, quando predominantes a “pecuária extensiva e agricultura de subsistência”, vinculando a ocupação de “grandes áreas de terra”, com “população dispersa” e “baixo nível de vida”. E tudo articulando a formação do Piauí. Faz isso, no seu estudo já referido, com que busca continuar sua inserção entre os que pensam as formas de desenvolvimento do Piauí na presente estação do tempo.

<sup>38</sup> Maria Dione de Carvalho Moraes, doutora, professora do Departamento de Ciências Sociais, da Ufpi, escreveu um dos mais premiados trabalhos sobre a expansão dos sojais que marcam o mundo onde se encontram os limites dos estados do Piauí, Maranhão, Tocantins e Bahia. Além de toda a substância de seus referenciais de teoria e método, texto de beleza literária e

cuja mutação mais problemática, de fato, não é mudança, substantiva, mas movimento que opera gigantescos deslocamentos simbólicos, a exemplo do que se expressa como a narrativa-mestra exemplificada na substituição significativa do *sertão* para *cerrado*, quando agora se alude ao espaço do sudoeste ou do “sul” gurgueiano do Piauí em seu conjunto.

... os cerrados despontam, pelo prisma da memória social, como um desafio à imaginação sociológica, e não apenas à econômica, agrônômica, botânica etc., particularmente no que toca à questão de como têm sido definidos como realidade para o conhecimento: seja como *região*, nos marcos de uma geopolítica e de uma geoeconomia que os vai definindo, progressivamente, nos termos de uma territorialidade verticalizada pelo capital [...], seja como *território/lugar*, demarcado por uma *economia moral* (Scott, 1976, Thompson, 1984), nos termos das populações camponesas locais...” (MORAES, 2000, p. 5).

111. Evidenciando as linhas da construção do conhecimento sobre o qual tece o seu argumento, a autora acrescenta que o “conceito de experiência, em Thompson, vincula sujeito e estrutura: a história como o particular experimentado pelos indivíduos. Em Benjamin (1975), a experiência (*Erffahrung*) refere-se às sociedades caracterizadas como artesanais, e a vivência (*Erlebnis*) reporta-se às sociedades ditas modernas”.

112. O estudo citado neste passo, de atualidade solar, ajuda a detectar/elaborar a dinâmica contextual do estado das coisas, nos fluxos de longa maturação da memória social das populações camponesas da região que examina e é essencial para o exame do que tanto se diz quanto às emergências da implantação dos sojais e anexos, nos “vazios” que agora, pela narrativa-mestra, seriam a “a última fronteira” agrícola do Brasil. Narrativas que se impõem, enquanto contra elaboram o eclipsamento das narrativas, e da própria existência, dos sujeitos historicamente construtores de um *real* que se fez *realidade* (Braudel), desde as origens mais recuadas da referida *região*. Recuo histórico que alcança a existência dos povos originais do vale do Gurgueia – no Seiscentos e Setecentos repleto de gente – e sua quase inteira elisão, hedionda, exatamente como parte de uma territorialidade constituída sob os fluxos e influxos da expansão mercantil-colonial-escravista, dita “moderna”.

---

inspiração humana difíceis de igualar... Por falar em sertões do Piauí, Dione é conterrânea de Guimarães Rosa. Sua tese doutoral intitulada “Memórias de um sertão desencantado (modernização agrícola, narrativas e atores sociais nos cerrados do sudoeste piauiense) nos concede um entendimento decisivo para afastar as brumas de certo eclipse feito sobre a humanidade dos baixões e chapadas dos começos do Piauí – artesanais do tempo socialmente vivido. Permite um *flâneur* sobre os sojais do sul sem cegar-nos ante a estética dos campos verdes sobre o verde de vida abundante que os correntões elidiram. E os jabutis, que não correm? “Esmagados todos”, disse-me um tratorista, no cenário. Sim, agro é tech? Também é vene.

113. Mas por que a referência direta ao sul sojeiro do Piauí? Porque não é segredo que o emaranhado, e amaranhado – de maranha –, cobram certo esclarecimento sobre a construção da *legalidade* no partimento da terra por lá. E quando se puxe os fios desde o chão histórico de suas raízes seiscentistas, trazemos à palma da mão e à tela ante os olhos, a experiência dolorosa acima referida, mãe da exclusão, continuada, de uma parcela da Humanidade. Agregue-se, por oportuna, esta observação: quanto aos marcos historicamente registrados e registráveis sobre a serra do “arco nordestino” piauiense, parece viver-se idêntica emergência quanto ao trato registral de terras, no momento em que se impõe a “produção de energia limpa”, uma dádiva dos ventos fortes lá de cima dela. O banquete da indústria/energia eólica em *meca* do capital que em geral não e faz errante.

114. Convoquemos a este conversar e analisar e vejamos o que diz David Harvey, um dos mais notáveis pensadores sociais do nosso tempo, geógrafo, sociólogo e historiador, em entrevista recente ao jornal paulista Folha de São Paulo:

Uma das contradições do capitalismo agora é que o capital precisa crescer. Mas as condições nas quais isso pode ocorrer são cada vez mais restritas. É muito difícil achar novos lugares para ir e novas formas de atividades produtivas que possam absorver a enorme quantidade de capital que está buscando por atividades lucrativas. Como consequência, muito capital agora vai para atividades especulativas, para patrimônio, compra de terras, commodities, criam-se bolhas. Esse é o problema real: como o capital pode continuar crescendo nos próximos anos. Está ficando cada vez mais difícil para o capital achar formas de fazer isso. O crescimento está colocando muito estresse sobre o ambiente. (HARVEY).

115. Por fim, interpele-se o nosso tempo – e o façamos observando de longe o debate sobre a questão: por que seria tão difícil se descer ao primeiro degrau de nossa escada ou ao elo primordial das cadeias dominais no Piauí?

116. Invocamos o que escreveu Marlon Freitas, do Interpi<sup>39</sup>, pouco tempo passado:

É exatamente na Ação de Demarcação e Divisão de Terras Particulares que o juiz e o promotor deveriam ter averiguado a legalidade do título ofertado como documento de propriedade dentro da respectiva área em divisão, o qual deveria ser proveniente de uma sesmaria e somado as áreas de todos os condôminos não poderiam ultrapassar a área de uma sesmaria. Assim as sesmarias

---

<sup>39</sup> Instituto de Terras do Piauí, herdeiro das “repartições de terras” que o Piauí levantou, e derrubou, desde o século XIX.

foram divididas em Datas, Glebas e Quinhões, porém a origem do título é a fonte que forma uma cadeia dominial sucessória.

Salvo melhor juízo, entendo que o Estado do Piauí precisa urgentemente elaborar o mapa do espaço fundiário de seu território, identificando às “datas” e dentro delas as grandes propriedades, e concomitantemente levantar as cadeias dominiais desde a demarcação, o que lhe permitirá o pleno conhecimento da situação jurídica dos imóveis. O INCRA já cancelou uma quantidade significativa de CCIR, sendo que poucos proprietários tentaram restabelecê-los administrativamente ou judicialmente (FREITAS, 2006).<sup>40</sup>

117. Essa manifestação é da lavra de um agente público ligado à administração estadual e com objetivas responsabilidades no que afirma. Demonstra conhecer a História. Diz em matéria de Direito. Sonha e propõe.

118. Em face de sua sugestão – dita em fala da institucionalidade – e para a finalidade com que a Universidade Federal do Piauí foi inserida no presente esforço sobre a secular questão da titularidade da terra no Piauí, eis um mais este contributo. É dever uma vez mais o debruçar, o lustrar e remexer as camadas e tantos esquecimentos sobre tão complexa questão – mas de todo conhecida. Muito conhecida, em particular por quem teve e tem às mãos a autoridade e os meios para alcançar as soluções devidas. Devidas para além da força de expressão.

119. Repita-se, e encerre esta nota amoldada nos referentes de construção da historicidade, ao que deu: a História é do que se deu, é dada, é *data*, inclusive de terra. E o que nunca faltou foram dados para lastrear, de fato, e de direito, medidas de equacionamento do que se fez um problema tido por muito grave por cerca quinze gerações de piauienses.

120. O que acabamos de expor, nos limites que temos por adequados neste atual propósito, expõe a história do problema no tempo, aponta e contextualiza a ação e protagonismo de reis e régulos, padres e burocratas, sesmeiros e possuidores/posseiros. Enfrentamento fatal de frações viventes da Humanidade, a ferro, flecha e fogo, num trato de insones lutas num confim do ecúmeno seiscentista, em diante. Um desses que se fizeram o “outro lado”, impôs sua lei, arrancou para si a terra a quem pertenciam os viventes originários dela.

---

<sup>40</sup> Raimundo Freitas assina seu relevante texto sobre as “devolutas”, distinguindo sua condição de Chefe da Procuradoria do Interpi.

121. A presente contribuição aponta os registros abundantes, constituídos e dados desde 1658 sobre como a força “feudal” vinda de longe entrou na posse dos vales do Piauí inaugurando sua concreção sobre os escombros de não poucos. A descrição de Miguel de Carvalho, a dita do desembargador Gouveia, os tantos esforços – e também desforços – registrais do tempo de 1850. A República compartilhando com estados federados a responsabilidade da titulação de terras públicas. Tanta iniciativa de registros e cadastros. Não parece haver opção diversa: a vontade resolver as dificuldades.

122. Sirva esta contribuição, que a queremos em diálogo indispensável com outras, na orientação dos rumos a seguir e das medidas, de há muito adiadas, que cabe adotar. Dada em 19 de junho de 2021.

## REFERÊNCIAS

BAIÃO, Antonio. *Ásia de Joam de Barros*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1932 BAIÃO, Antonio. *Ásia de Joam de Barros*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1932

AHU-Piauí, cx. 1, doc. 1 / AHU\_ACL\_CU\_016, Cx. 1, D. 1 – Mapa das sesmarias que a Casa da Torre e seus sócios pretendem no sertão do Piauí [post. 1684, outubro, 13].

BORGES, Cássio de Sousa. “*Para bem cumprir*” a *Lei das Terras: o processo de regularização fundiária no centro-sul da Província do Piauí (1850-1860)*. Dissertação de Mestrado. Teresina: UFPI, 2019.

CHAMBOULEYRON, Rafael. *Plantações, sesmarias e vilas*. Uma reflexão sobre a ocupação da Amazônia seiscentista. In: *Nuevo Mundo Mundos Nuevos* [En línea], Debates, Puesto en línea el 14 mayo 2006. / <http://nuevomundo.revues.org/2260> ; DOI : 10.4000/nuevomundo.2260 Ac. 26/11/13, 14h01.)

CHORÃO, Maria J. M. Bigotte; Instituto dos Arquivos Nacionais / Torre do Tombo. *Doações e Forais das Capitanias do Brasil – 1534-1536*. Lisboa, 1999.

COSTA, Francisco Antonio Pereira da. *Cronologia Histórica do Estado do Piauí*. Desde os seus tempos primitivos até a Proclamação da República. Rio de Janeiro: Editora Artenova, 1974.

CUNHA, Alexandre Sanches. *Todas as constituições brasileiras*. Campinas, SP, Bookseller, 2001.

FAORO, Raymundo. *Os donos do poder – formação do patronato político brasileiro*. 3ª ed. rev. São Paulo: Globo, 2001.

FREITAS, Raimundo Marlon Reis de. *Sinopse sobre terras devolutas*. Teresina: nota publicada em Portal Web, em 9 de maio de 2006.

GOUVEIA, Francisco Marcelino de. *Relação dos possuidores*. In: Revista do Instituto Histórico e Geográfico do Piauí, nº 8. Teresina: IHGP, 2019. pp-252-354.

MELO, Cláudio. *As aventuras de uma sesmaria*. Teresina: IHGP, 1995.

MELO, Cláudio. *Descrição do Sertão do Piauí*. Teresina: IHGP, 1993.

MENDES, Felipe. *Economia e desenvolvimento do Piauí*. 2ª ed. rev. e atualiz. Teresina: Edufpi, 2019.

MENDES, Simplício de S. *Propriedade territorial do Piauí e outros escritos*. Teresina: APL, 2017.

MORAES, Maria Dione de Carvalho. *Memória de um sertão desencantado: modernização agrícola, narrativas e atores sociais nos Cerrados piauiense*. Tese de Doutorado. Campinas, SP: Unicamp, 2000.

NEVES, Cylaine Maria das. *A Vila de São Paulo de Piratininga*. SP: Annablume/Fapesp, 2007, p. 70 = [books.google.com/books?isbn=8574197793](https://books.google.com/books?isbn=8574197793) Ac. 28/11/2013,' 1h07)

RIBEIRO, Darcy; MOREIRA NETO, Carlos de Araújo (organizadores). *A fundação do Brasil: testemunhos, 1500-1700*. Petrópolis, RJ: Vozes, 1992.